# Boletim do Trabalho e Emprego

12

1.<sup>^</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 48\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 50

N.º 12

P. 931-978

29 - MARÇO - 1983

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias	: ae	extensao:	Pág.
— PE		s alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — ler. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	933
— PE	da	s alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	934
— PE	da:	s alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do mércio do Dist. do Porto e outros (relojoaria — sector de reparações)	934
— PE		alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	935
— PE	da dos	alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa Sind. do Comércio e Serviços e outra	936
— PE	da dos	alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	936
— PE	das Ter	s alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de ra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	937
PE	do	ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições	938
Convenç	ões	colectivas de trabalho:	
CC	СТ е	ntre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. Democrático dos Vidreiros	938
— CC	CT en tela	ntre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e o SINDHAT — Sind. Democrático da Horia, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras	967
— CC		ntre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção il e Madeiras — Alteração salarial	973
— AI	ent out	tre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e ros — Alteração salarial e outras	973
— Ac	ao . do	o de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Electricistas do Metropolitano de Lisboa ACT entre aquela empresa e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, e às respectivas alterações publicadas no Boletim do abalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e n.º 16, de 29 de Abril de 1982	974
AC	CT e da	ntre a CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Integração em níveis de qualificação	97:

- ACT entre a CNN - Companhia Nacional de Navegação, E. P., e outras e a Feder. Nacional dos Sind. de Codos - Integração em níveis de qualificação	
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, tata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integra em níveis de qualificação	ação
— AE entre a Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Enfermagem da Z Centro e outros — Integração em níveis de qualificação (aditamento) (Boletim do Trabalho e Emprego, 1. rie, n.º 37/82)	a sé-
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Alimentar e outros — Deliberação da comissão paritária	
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Alimentar e outros — Constituição da comissão paritária	

# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 12, 29/3/83

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, foi publicado o CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros — Alteração salarial e outra.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela regulamentação delas constante e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola, do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscri-

tas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, independentemente da filiação sindical;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

# Artigo 3.º

A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente do despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, José Vicente Carvalho Cardoso. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições para o sector;

Tendo sido consultados nos termos constitucionais os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, à qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical

signatária, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical outorgante ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaira, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1983.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos Governos Regionais a publicar no respectivo *Jornal Oficial da Região*.
- 3 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 14 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros (relojoaria — sector de reparações)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto (relojoaria — sector da reparação).

Considerando que ficam abrangidas pelas suas disposições apenas as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes; Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas alterações se não aplicam, por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes:

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área e âmbito fixados na convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, sem que tenham deduzido oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto (relojoaria — sector de reparação), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade prevista na convenção e tenham ao seu serviço tra-

balhadores das profissões e categorias previstas na convenção, bem como a estes trabalhadores e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial, aplicável pela presente portaria, produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos daí resultantes serem satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, e ponderada a oposição deduzida pela ASCOOP — Associação das Adegas Centro e Sul de Portugal, à qual se entendeu dar provimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, são tornadas

extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nos sinzicatos signatários da mesma.

2 — Exceptuam-se do âmbito desta portaria as relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981, e respectiva portaria de extensão, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 27 de Fevereiro de 1982.

# Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 16 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Henriques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Federação dos Sindicatos de Comércio e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Federação dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, são

tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a súa actividade na área da mesma, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente da publicação no *Jornal Oficial da Região* dos respectivos despachos dos Governos Regionais.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 22 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janei-

ro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Artigo 2.º

1 — A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1982, podendo o

acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

2 — A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente da publicação no *Jornal Oficial da Região* dos respectivos despachos dos Governos Regionais.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 22 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (alteração salarial e outras).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidade patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, dos Transportes Exteriores e Comunicações e dos Transportes Interiores, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato signatário que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficará dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar nos jornais oficiais daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 22 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

# PE do ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, foi publicado o ACT celebrado entre a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outras e a ITAU — Instituto Técnico de Alimentação Huma, L.da, e outras empresas.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela referida convenção as empresas que a subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos signatários ou nos sindicatos filiados nas federações outorgantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma da Madeira e favorável da Região Autónoma dos Açores e a falta de enquadramento associativo patronal naquela região autónoma;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, Sindicato de Técnicos de De-

senho, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e a Itau, Gertal, Garra, Eurest, Sinal Mais, Socigeste, Augusto C. Campos e Refex são tornadas extensivas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, aos trabalhadores das profissões previstas no ACT ao serviço das empresas citadas não inscritos nas associações sindicais acima referidas.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, são as mesmas condições de trabalho tornadas extensivas às empresas que na Região Autónoma dos Açores explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios, e às que se dediquem ao fabrico de refeições ou componentes de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas.

# Artigo 2.º

A entrada em vigor da presente portaria no território da Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho, 22 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Turismo, Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro e de Embalagem e o Sind. Democrático dos Vidreiros

# CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

# (Área e âmbito)

O presente CCT, obriga por um lado todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, representadas pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros.

Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

O presente contrato é válido pelo prazo estabelecido na lei vigente, considerando-se sucessivamente renovado se qualquer das partes o não denunciar, nos termos da cláusula seguinte.

#### Cláusula 3.ª

# (Denúncia)

1 — A denúncia do presente CCT só produzirá efeitos se assumir a forma escrita e for comunicada

à outra parte até 60 dias antes do termo da sua vigência.

- 2 A denúncia do presente contrato significa o propósito de actualizar o seu texto com vista a ajustá-lo à eventual modificação das condições vigentes à data da sua celebração.
- 3 Não obstante a denúncia nos termos dos números anteriores, este contrato manter-se-á em vigor até à sua substituição por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Cláusula 4.ª

#### (Limitações às operações de fabrico)

- 1 As empresas só poderão contratar a efectivação de alguma ou algumas operações anexas ou complementares da sua produção se o fizerem com empresas singulares ou colectivas legalmente constituídas.
- 2 Para os efeitos do número anterior, consideram-se operações anexas ou complementares de produção, entre outras, a empalhação, lapidação, pintura, gravação, artigos de laboratório e espelhagem.

#### CAPÍTULO II

# Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 5.ª

# (Admissão)

- 1 A admissão do pessoal nas empresas abrangidas por este contrato só poderá recair em indivíduos que tenham completado 14 anos de idade, que possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.
- 2 Na admissão, as empresas darão preferência aos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.
- 3 Não podem ser admitidos indivíduos que se encontrem na situação de reformados.
- 4 É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, a respectiva categoria profissional.
- 5 Aos diplomados com curso oficial ou oficializado adequado à função que vão exercer ser-lhes-á atribuída, pelo menos, a categoria de praticante de 3.º ano.

### Cláusula 6.ª

#### (Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por 15 dias. Os trabalhadores

admitidos para categorias especializadas ou qualificadas, verificarão um periodo experimental de 30 dias.

- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data da admissão.
- 3 Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que, por convite, admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

#### Cláusula 7.ª

### (Mudança de empresa)

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a data da admissão na primeira.

#### Cláusula 8.ª

#### (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado, entende-se feita a prazo nos termos da lei. A empresa que pretender usar desta faculdade devê-lo-á declarar por forma inequívoca, e por escrito, ao seu substituto no acto da admissão.
- 2 Se o trabalhador substituído ocupar o seu anterior lugar e o substituto continuar ao serviço da empresa por mais 15 dias para além do prazo será a admissão considerada definitiva, e, consequentemente aumentada ao quadro do respectivo pessoal.

#### Cláusula 9.ª

# (Tempo de aprendizagem e prática)

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, neste último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

# Cláusula 10.ª

#### (Inspecção médica)

- 1 Pelo menos 2 vezes por ano, com intervalo de 6 meses, a empresa assegurará a inspecção de todos os trabalhadores menores de 18 anos de idade, sem qualquer encargo para estes.
- 2 A inspecção a que se refere o número anterior será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer prejuízo.

#### Cláusula 11.ª

# (Classificação)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo.
- 2 A criação de novas categorias profissionais será da competência da comissão paritária, a solicitação de qualquer das partes.
- 3 As novas categorias profissionais deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da própria empresa, salvo em casos excepcionais, em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se entre os trabalhadores ao serviço da empresa.
- 4 As novas categorias e suas definições consideram-se parte integrante deste contrato.

#### Cláusula 12.ª

#### (Quadro do pessoal)

- 1 As entidades patronais são obrigadas a elaborar e remeter os quadros do pessoal nos termos da lei.
- 2 As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível do local do trabalho, cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

### Cláusula 13.ª

#### (Quadro de densidade)

- 1 No preenchimento dos quadros do pessoal as entidades patronais tomarão por base o quadro constante do anexo.
- 2 Só é admitida a divisão em grupos A e B desde que exista diferença de apuramento técnico de execução e de grau de responsabilidade.
- 3 Haverá sempre 1 condutor por cada máquina, nas máquinas automáticas de produção de vidro, cujo titular deve ter essa categoria profissional.
- 4 O número de serventes não pode ser superior a 20 % do total dos trabalhadores da empresa e o número de aprendizes também não pode ser superior a 25 % do mesmo total.

#### Cláusula 14.ª

# (Promoção e acesso)

- 1 Sempre que as empresas independentemente das promoções previstas nos números seguintes tenham necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores observarão os seguintes critérios:
  - a) Competência;
  - b) Zelo profissional e assiduidade;
  - c) Antiguidade;
  - d) Melhores habilitações literárias.

- 2 Os aprendizes do forno só ascenderão à categoria imediata aos 20 anos de idade, desde que dêem provas de capacidade técnica, não podendo estes, sem parecer prévio nesse sentido da comissão paritária, ser desviados para qualquer outro serviço da empresa.
- 3 Os restantes aprendizes que sejam admitidos com idade de 14/15 anos serão promovidos a praticante após 2 anos de aprendizagem.
- 4 Os aprendizes admitidos com 16/17 anos de idade serão promovidos a praticantes após 18 meses de aprendizagem.
- 5 O trabalhador com 18 anos de idade ou mais terá de ser admitido como praticante ou servente. Porém, durante o período de 6 meses poderá auferir uma remuneração intermédia entre o aprendiz de 17 anos de idade e o praticante do 1.º ano.
- 6 Os praticantes de maquinistas de fundos, ponteleiro e polidor serão promovidos à categoria imediata decorridos 2 anos naquela categoria.

Os praticantes de metalúrgico, qualquer que seja a categoria, serão promovidos à categoria imediata decorridos 2 anos naquela categoria. Os praticantes de desenho serão promovidos à categoria imediata decorridos 3 anos naquela categoria.

Os praticantes de condutor de máquinas ou afinador-cortador, electricista, escritório, gravador de artigos de laboratório e pintor serão promovidos à categoria imediata decorridos 4 anos naquela categoria.

# CAPÍTULO III

# Direitos e deveres das partes

# Cláusula 15.ª

#### (Obrigações das empresas)

São obrigações das empresas:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;
- c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matérias da sua competência;
- d) Prestar às comissões paritárias quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- e) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais, membros das comissões paritárias, representantes das secções de actividades ou profissionais, delegados sindicais e delegados à Previdência para o exercício das suas funções. O delegado à Previdência será, porém, o ou um dos delegados sindicais;
- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário nunca inferior a 1 hora, para fre-

quentarem cursos nocturnos de estabelecimento de ensino sem perda de remuneração, desde que tenham aproveitamento num dos 2 anos consecutivos anteriores e não tenham perdido qualquer destes por faltas injustificadas;

- g) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença ou incapacidade temporária superior a 30 dias, garantir a partir do primeiro dia e até ao limite de 180 dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
- h) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- i) Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- j) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado dentro da empresa para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do Sindicato em local adequado, nos termos da lei;
- m) Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para o seu uso;
- n) Promover cursos de especialização ou estágiso visando a actualização e ou a especialização dos trabalhadores;
- o) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função.

### Cláusula 16.ª

# (Obrigações dos trabalhadores)

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir com zelo e pontualidade as suas funções dentro do objecto do contrato de trabalho;
- Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matériasprimas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos usos e costumes;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar dentro das horas regulamentares de trabalho o serviço do colega ausente por doença, licença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Os porteiros, fundidores, escolhedores, arquistas, condutores e ajudantes de condutores de máquinas automáticas não poderão abandonar o serviço sem que os trabalhadores que lhes seguem tenham comparecido sendo esse trabalho suplementar pago como trabalho extraordinário. O

- prolongamento atrás previsto só poderá exceder 2 horas desde que o trabalhador dê o seu acordo ou em situações de perigo iminente:
- h) Não trabalhar em concorrência com a empresa a que está ligado por contrato.

#### Cláusula 17.ª

#### (Garantias do trabalhador)

- 1 É vedado à empresa:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
  - c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comuminação ao Sindicato:
  - d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 20.<sup>a</sup>;
  - e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores.
- 2 A prática pela empresa de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

#### Cláusula 18.ª

### (Pagamento aos dirigentes sindicais)

Durante o tempo em que os dirigentes sindicais se mantiverem no exercício das suas funções nos termos da alínea e) da cláusula 15.ª continuarão a ser pagos como se se mantivessem ao serviço da empresa de acordo com o disposto na lei das associações sindicais.

#### Cláusula 19.ª

# (Alteração da categoria profissional)

A categoria profissional do trabalhador só poderá ser alterada por mútuo acordo nos termos da lei.

#### Cláusula 20.ª

#### (Transferência para outro local de trabalho)

1 — A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador, ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

- 2 O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da própria unidade fabril desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade e não diste mais de 2 km.
- 3 No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa, salvo se a empresa provar que da transferência não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pelas transferências, desde que comprovadas.

#### Cláusula 21.ª

#### (Contrato a prazo)

A empresa poderá celebrar contratos a prazo certo, que ficam sujeitos, para além dos condicionalismos legais, ao regime estabelecido neste contrato em tudo que lhes for aplicável, nomeadamente, horário de trabalho e retribuição.

#### Cláusula 22.ª

#### (Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de 45 horas de trabalho, distribuídas por 5 dias consecutivos, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.
- 2 O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a 1 hora nem superior a 2.
- 3 Para os manipuladores de vidro semiautomático será de 39 horas de trabalho efectivo por semana com um período diário não inferior a 30 minutos para descanso ou refeição.
- 4 Para os condutores e ajudantes das máquinas automáticas, fundidores, condutores de gasogénio, arquistas, ferramenteiros, guardas e outras categorias já sujeitas a 6 dias semanais e ainda para todo o pessoal que trabalhe por turnos será de 45 horas de trabalho por semana, com um período diário não inferior a 30 minutos para descanso ou refeição.
- 5 Se, por força de reestruturação da indústria, visando um melhor aproveitamento dos factores e ou meios de produção, uma melhor utilização de fornos, combustíveis, melhoria do ciclo de enforna relativamente à colha e desde que aquela não ponha de forma alguma em causa a estabilidade de emprego, se torne necessário organizar esquemas de trabalho diferentes dos que estão consagradas pelo uso, serão eles, mediante regulamento interno acordado com o Sindicato, segundo o esquema previsto na cláusula 67.ª deste contrato.
- 6 O trabalhador não deve executar trabalhos em empresas diferentes daquela a que está ligado por contrato, sempre que nesta tenha já prestado as suas horas normais de trabalho.

- 7 Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo Sindicato e autorizado pelo Ministério do Trabalho. O registo de trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo Sindicato.
- 8 Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de 5 anos consecutivos.
- 9 Todo o motorista terá direito a um descanso mínimo de 10 horas consecutivas no decurso das 24 horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

#### Cláusula 23.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
  - a) Quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos imprevistos de trabalho;
  - b) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 Em caso de interrupção forçada do trabalho por motivo de força maior durante qualquer período diário de trabalho (normal ou extraordinário), interrupção essa que não possa conduzir à situação de inlabor, as empresas pagarão integralmente os salários médios normais calculados na base dos valores obtidos para a semana, quinzena ou mês imediatamente anteriores.
- 4 A situação de inlabor só poderá verificar-se a partir de 3 dias consecutivos de interrupção de trabalho e terá de ser devidamente justificada pela empresa ao Ministério do Trabalho e ao sindicato.

#### Cláusula 24.ª

# (Limite de trabalho extraordinário)

- 1 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de 2 horas extraordinárias por dia, salvo casos excepcionais.
- 2 O limite máximo de horas extraordinárias não deve exceder 150 horas anuais.

#### Cláusula 25.ª

#### (Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário será remunerado com um aumento de 50 % na primeira e segunda horas diárias e 100 % nas seguintes.
- 2 O limite das 150 horas anuais previstas no n.º 2 da cláusula anterior só poderá ser excedido com autorização expressa do sindicato, e todas as

horas efectuadas após aquele limite serão retribuídas com um aumento de 250 % sobre a retribuição normal.

3 — No cálculo do valor/hora, para efeitos de pagamento do trabalho extraordinário, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$V/H = \frac{12 \times \text{Remuneração mensal}}{52 \times \text{Número de horas semanais}}$$

4 — O trabalho extraordinário efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será, ainda, acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno, do pagamento da refeição, quando ultrapassar as 20 horas, e do transporte do trabalhador, desde que este não possa recorrer ao transporte normal

#### Cláusula 26.ª

# (Remuneração do trabalho por turnos)

- 1 Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos serão remunerados com um acréscimo mínimo mensal de 18,75 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 1 da respectiva tabela.
- 2 Os trabalhadores de 2 turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mínimo mensal de 12,5 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 1 da respectiva tabela.
- 3 As remunerações do trabalho por turnos constantes desta cláusula produzem efeitos em conformidade com o disposto na cláusula 76.ª

#### CAPÍTULO IV

#### Retribuição do trabalho

# Cláusula 27.ª

#### (Retribuições mínimas)

- 1 Constitui retribuição toda e qualquer prestação devida ao trabalhador por força deste contrato, da lei ou de usos e costumes da profissão como contrapartida do seu trabalho.
- 2 O salário médio do trabalhador é constituído pela remuneração mensal mínima prevista no n.º 3 desta cláusula, adicionada de todos os subsídios ou outras prestações que lhe são devidas.
- 3 As retribuições mínimas para os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo são as constantes das tabelas anexas.
- 4 No acto do pagamento da retribuição ou remuneração, e juntamente com estas, a empresa entregará ao trabalhador um talão de onde conste o nome completo, número de inscrição na caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação relativa ao trabalho extraordinário, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

#### Cláusula 28.ª

#### (Trabalhadores em regime de tarefa)

Aos trabalhadores em regime de tarefa as empresas pagarão os feriados pela média do mês, quinzena ou semana.

#### Cláusula 29.ª

# (Retribuição parcial por incapacidade)

- 1 Para os trabalhadores que recebam indemnizações ou pensões por incapacidade parcial para o trabalho, sem prejuízo da possibilidade da sua reclassificação de acordo com o parecer da comissão paritária, a redução máxima será a do montante da própria indemnização ou pensão.
- 2 Verificando-se que não há diminuição no rendimento do trabalhador, não haverá lugar àquela redução.
- 3 A comissão paritária, a pedido de qualquer das partes, também se poderá pronunciar sobre outros casos de incapacidade.

#### Cláusula 30.ª

# (Retribuição de trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

#### Cláusula 31.ª

# (Substituição)

- 1 Sempre que um trabalhador desempenhe, por período igual ou superior a 15 dias, outras funções a que corresponda retribuição superior, tem direito a receber essa retribuição enquanto as desempenhar.
- 2 Se o desempenho das funções referidas no número anterior se mantiver por um período de 90 dias seguidos ou 180 alternados, estes contados num período de 2 anos, o trabalhador, quando regressar às suas funções anteriores, manterá o direito à retribuição superior que recebia.
- 3 Se o desempenho das funções referidas no n.º 1 se mantiver por um período de 180 dias seguidos ou 225 dias alternados, estes contados num período de 5 anos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição como à categoria.
- 4 Para efeitos ou aquisição da categoria não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro trabalhador ausente por doença, acidente, servico militar ou férias.

#### Cláusula 32.ª

# (Subsidio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a 1 mês de retribuição.

- 2 No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.
- 3 Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.
- 4 No ano em que forem incorporados no serviço militar ou estiverem doentes, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- 5 No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano.
- 6 Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado na base da retribuição média dos últimos 6 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.
- 7 O subsídio deve ser pago até ao dia 20 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

#### Cláusula 33.ª

#### (Cantinas em regime de auto-serviço)

- 1 As empresas deverão criar cantinas que, em regime de auto-serviço, forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo periodo normal de trabalho.
- 2 Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 0,41 % sobre a remuneração do grupo 1 das respectivas tabelas.
- 3 No caso de se reconhecer a inviabilidade de funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação, mediante acordo a estabelecer entre as empresas e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

# CAPÍTULO V

# Deslocações

#### Cláusula 34.ª

# (Deslocações — Pequenas deslocações)

1 — São pequenas deslocações, para efeito do disposto nesta cláusula e nas seguintes, as que permitam a ida e regresso no mesmo dia dos trabalhadores à sua residência habitual.

2 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local de destino e até à partida desse mesmo local.

#### Cláusula 35.ª

#### (Direitos especiais)

- 1 As empresas, respeitadas as condições do número seguinte, poderão, para efeito de deslocação até ao local do trabalho que não seja o habitual, estipular horas de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de 1 hora.
- 2 Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere esta cláusula:
  - a) Ao pagamento das despesas de transporte, na parte que exceda o montante por eles normalmente gasto quando prestam serviço no local de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;
  - b) Ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
  - c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera na parte que exceda o período normal de deslocação nos termos da cláusula 25.ª As fracções de tempo inferiores a meia hora serão contadas sempre como meia hora.
- 3 Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:
  - a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados;
  - b) O início e fim do almoço e do jantar têm de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas;
  - c) O trabalhador tem direito ao pequenoalmoço sempre que inicie o trabalho até às 7 horas, inclusive;
  - d) O trabalhador tem direito à ceia sempre que esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 horas e as 5 horas.
- 4 No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria terá direito ao pagamento de 26 % por quilómetro sobre o preço da gasolina super.

# Cláusula 36.ª

#### (Grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes)

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e ilhas adjacentes, a:

a) Ao subsídio de 1 % por dia da remuneração do grupo 1 da respectiva tabela;

- b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, durante o período de deslocação;
- c) Pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 25.<sup>a</sup>;
- d) Um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinado a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo a despesa desta ou destas viagens suportada pela empresa quando se trate de trabalho no continente;
- e) Um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinado a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa quando se trate de trabalho nas ilhas adjacentes;
- f) Um seguro de acidentes pessoais no valor de 2000 contos enquanto estiver na situação de deslocado.

# Cláusula 37.ª

#### (Tempo de cumprimento)

A retribuição será paga num dos 3 últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário dos trabalhadores e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

#### CAPÍTULO VI

### Descanso semanal, feriados e férias Cláusula 38.<sup>a</sup>

# (Descanso semanal)

- 1 O trabalhador não integrado no regime de turnos tem direito a 2 dias de descanso por semana, sábado e domingo, sendo o domingo o dia de descanso semanal obrigatório.
- 2 Sendo o trabalho prestado em regime contínuo, os turnos devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham 2 dias de descanso (em média 48 horas) após 5 ou 6 dias de trabalho consecutivo.
- 3 A empresa deverá fazer coincidir periodicamente com o sábado e domingo os dias de descanso semanal para os trabalhadores integrados em turnos.

#### Cláusula 39.ª

## (Feriados)

#### São feriados:

- 1) 1 de Janeiro, Sexta-Feira Santa, 25 de Abril,
   1 de Maio, Corpo de Deus, 10 de Junho,
   15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro e
   25 de Dezembro;
- O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa;

- Além dos feriados indicados nos números anteriores, observar-se-ão o municipal ou, na falta deste, o feriado distrital, bem como a terça-feira de Carnaval;
- 4) Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

#### Cláusula 40.ª

#### (Trabalho em dia de descanso)

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito a descansar num dos 3 dias seguintes e a receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200 % sobre a retribuição normal.
- 2 O trabalho prestado em dia feriado ou no dia de descanso semanal complementar dá ao trabalhador o direito de receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200 % sobre a retribuição normal.
- 3 O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplicam-se também a todos os trabalhadores em regime de turnos.

#### Cláusula 41.ª

#### (Férias)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 30 dias de férias.
- 2 No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre.
- 3 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.
- 5 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação. Sempre que não seja possível ao trabalhador gozar as férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.
- 6 Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar, parcial ou totalmente, as férias do ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos 3 primeiros meses do ano seguinte.

7 — Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará aos trabalhadores a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e repectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

#### Cláusula 42.ª

#### (Subsídio de férias)

- 1 Antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição mensal. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.
- 2 Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no n.º 2 da cláusula anterior terão um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.
- 3 O subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos 6 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato se for inferior, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

# Cláusula 43.ª

## (Marcação de férias)

- 1 A empresa é obrigada a fixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano o plano de férias.
- 2 Sempre que as conveniências de produção o justifiquem, as empresas podem, para efeitos de férias, encerrar, total ou parcialmente, os seus estabelecimento, desde que a maioria dos trabalhadores dê parecer favorável.

#### Cláusula 44.ª

#### (Interrupção das férias)

- 1 Sempre que um período de doença devidamente comprovada, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termos da situação de doença, nos termo em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 3 A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo neste último caso do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.

#### Cláusula 45.ª

#### (Sancões)

- 1 A empresa que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e do respectivo subsídio.
- 2 A empresa que não dê cumprimento ao disposto na cláusula 42.ª pagará ao trabalhador o triplo do subsídio.

#### CAPÍTULO VII

#### Das faltas

#### Cláusula 46.ª

# (Definição de falta)

Falta é a ausência durante 1 dia completo de trabalho.

#### Cláusula 47.ª

#### (Ausência inferior a 1 dia de trabalho)

As ausências não justificadas de duração inferior a 1 dia de trabalho só constituem falta desde que o somatório dessas ausências perfaça 1 dia de trabalho.

#### Cláusula 48.ª

#### (Participação da falta)

- 1 Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo caso de impossibilidade em fazê-lo no próprio dia e no início do período de trabalho.
- 2 As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a 5 dias.

# Cláusula 49.ª

#### (Tipos de falta)

- 1 A falta pode ser justificada ou injustificada.
- 2 É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas nas alíneas do n.º 1 da cláusula 50.ª, ou seja, prévia ou posteriormente autorizada pela empresa.

# Cláusula 50.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:
  - a) Impossibilidde de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;

- b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos, comissões paritárias ou instituições de previdência;
- c) Casamento, durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros, padrastos e enteados, durante 5 dias consecutivos;
- e) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados durante 2 dias consecutivos;
- f) Nascimento de filhos, durante 3 dias úteis;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial, durante os dias em que se efectuem as provas.
- 2 As faltas dadas pelos trabalhadores em serviço nas empresas filiadas na AIVE no dia 18 de Janeiro haver-se-ão sempre como justificadas e com direito a remuneração.
- 3 O prazo previsto na alínea d) do n.º 1 contase a partir do dia imediato ao conhecimento do acontecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido em que do mesmo teve conhecimento.
- 4 Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma destas situações ou que as não comprove quando solicitado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

#### Cláusula 51.ª

#### (Consequência da falta)

- 1 A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto na cláusula 18.<sup>a</sup>.
- 2 A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas, ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir igual número de dias no período de férias. Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.
- 3 O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado neste contrato.
- 4 Sempre que o trabalhador falte injustificadamente nos dias anteriores ou imediatamente a seguir aos dias de descanso ou feriado, perde também a retribuição referente a estes.

# CAPÍTULO VIII

# Suspensão por impedimento

#### Cláusula 52.ª

# (Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por falta que não lhe seja imputável, no-

- meadamente o serviço militar, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a previdência.

#### Cláusula 53.ª

#### (Regresso do trabalhador)

- 1 Findo o impedimento, o trabalhador disporá de 15 dias para se apresentar na empresa a fim de retomar o trabalho. Se o não fizer perde o direito ao lugar.
- 2 A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome o trabalho nos termos da lei.

#### Cláusula 54.ª

# (Encerramento temporario por facto não imputável aos trabalhadores)

- 1 No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes desta convenção ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.
- 2 Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior, mesmo que a substituição que levou ao encerramento ou a diminuição da laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou de inlabor, salvo no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20% se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

#### CAPÍTULO IX

#### Extinção da relação de trabalho

Cláusula 55.ª

# (Princípio geral)

A matéria relativa à cessação do contrato de trabalho será regida pela lei aplicável.

#### CAPÍTULO X

#### Trabalho de mulheres e menores

#### Cláusula 56.ª

#### (Trabalho de mulheres)

- 1 A empresa assegurará às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo.
- 2 É garantida às mulheres a mesma retribuição que aos homens desde que desempenhem as mesmas funções dentro do princípio «para trabalho igual salário igual».
- 3 São ainda assegurados às mulheres os seguintes direitos:
  - a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até 4 meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
  - b) Faltar 90 dias na altura do parto sem redução do período de férias, da retribuição (diferença entre a retribuição que aufere e o subsídio pago pela caixa de previdência), nem prejuízo da antiguidade e, decorrido aquele período sem que esteja em condições de retomar o trabalho, prolongá-lo nos termos legais;
  - c) 2 horas diárias em princípio uma no período da tarde para tratar do seu filho até que este atinja a idade de 12 meses, salvo para as empresas onde existem infantários em que os períodos serão de 30 minutos. A forma de utilização diária deste tempo será, porém, objecto de acordo prévio entre a trabalhadora e a empresa.
- 4 A trabalhadora grávida que for despedida sem justa causa terá direito, além das indemnizações normais, a uma indemnização complementar, equivalente à retribuição que receberia durante o periodo da gravidez adicionado a 1 ano após o parto.

# Cláusula 57.ª

#### (Trabalho de menores)

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 A entidade patronal é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de formação profissional, bem como a colaboração na acção que no mesmo sentido o Estado procurará desenvolver através dos seus serviços próprios ou em comjugação com as empresas.

#### CAPÍTULO XI

#### Previdência e abono de família

# Cláusula 58.ª

#### (Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão pontualmente para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam nos termos dos respectivos regulamentos.

#### CAPÍTULO XII

#### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 59.ª

#### (Higiene e segurança no trabalho)

- 1 As entidades patronais terão de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, pondo à disposição dos seus trabalhadores os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente leite, luvas, aventais e outros objectos necessários.
- 2 Os refeitórios previstos na alínea b) da cláusula 15.ª terão de existir em todas as empresas independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço, salvo se a maioria dos trabalhadores da empresa acordar na sua inutilidade.
- 3 Todas as empresas dotarão as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.
- 4 Em todas as empresas haverá uma comissão de segurança com as atribuições constantes no n.º 7 desta cláusula.
- 5 A comissão de segurança será composta por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos pelos trabalhadores e outros tantos indicados pela entidade patronal.
- 6 A comissão poderá ser coadjuvada, sempre que o necessite, por peritos, nomeadamente o médico de trabalho.
- 7 A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
  - a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança de trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais sobre higiene e segurança no trabalho;
  - b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
  - c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
  - d) Examinar as circunstâncias e as causas em cada um dos acidentes ocorridos;

- e) Apresentar recomendações às administrações da empresa destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.
- 8 A empresa deverá assegurar a rápida concretização das decisões tomadas pela comissão de segurança.

#### Cláusula 60.ª

#### (Médico do trabalho)

Todas as empresas com mais de 75 trabalhadores terão obrigatoriamente ao seu serviço 1 médico a quem competirá:

- a) Exames médicos que, em função do exercício da actividade profissional, se mostrem necessários, tendo em vista particularmente os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e o fornecimento à comissão de segurança de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a comissão de segurança na consciencialização dos trabalhadores sobre a matéria de higiene e segurança.

# Cláusula 61.ª

#### (Designação do médico)

Os médicos do trabalho serão escolhidos pelas empresas comunicando o seu nome ao Sindicato.

#### Cláusula 62.ª

# (Independência do médico)

Os médicos de trabalho devem exercer as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente às empresas e seus trabalhadores.

# CAPÍTULO XIII

# Das comissões paritárias

#### Cláusula 63.ª

# (Constituição)

- $1-\acute{E}$  criada uma comissão paritária constituída por 2 vogais , 1 em representação de cada uma das partes outorgantes.
- 2 Para efeito do número anterior cada uma das entidades abrangidas por este contrato comunicará, nos 30 dias subsequentes à data da publicação o nome do vogal efectivo e do suplente, à sede do Sindi-

cato a quem compete assegurar, provisoriamente, o secretariado da comissão.

3 — Além do representante a que se refere o número anterior, poderão participar nos trabalhos da comissão paritária assessores técnicos.

#### Cláusula 64.ª

#### (Atribuições)

Serão atribuições das comissões paritárias, além das referidas por este contrato:

- a) Promover, por solicitação das partes, a execução do contrato e colaborar no seu aperfeicoamento;
- b) Dar parecer e prestar informações sobre a matéria de natureza técnica.

#### Cláusula 65.ª

#### (Das deliberações)

As deliberações acordadas pela comissão paritária obrigam, após a publicação, quer as empresas quer os sindicatos.

### Cláusula 66.ª

#### (Do regulamento)

O regulamento intermo das comissões será elaborado em plenário de vogais, a convocar logo que estejam todos designados.

#### CAPÍTULO XIV

#### Regulamentos internos

# Cláusula 67.ª

- 1 As empresas abrangidas pelo presente contrato, por um lado, e as associações sindicais representativas dos respectivos trabalhadores, por outro, poderão acordar entre si regulamentos internos que integrem a matéria insuficientemente regulamentada ou não prevista neste contrato.
- 2 Os regulamentos previstos no número anterior terão os mesmos efeitos jurídicos que o presente contrato.

# CAPÍTULO XV

# Sanções Dispiclinares

Cláusula 68.ª

# (Principio geral)

- 1 O poder disciplinar compete à empresa.
- 2 A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração do processo disciplinar.

#### Cláusula 69.ª

#### (Sanções)

- 1 Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só poderá aplicar as seguintes sanções:
  - a) Repreensão verbal;
  - b) Repreensão registada:
  - c) Suspensão do trabalho até 12 dias, consoante a gravidade da falta e a culpabilidade do infractor;
  - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infraçção, implicando a aplicação das sansões previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, obrigatoriamente, a instauração prévia do processo disciplinar escrito.
- 3 A infracção e o procedimento disciplinar prescrevem nos termos da lei.
- 4 A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 não reverte para o Fundo Nacional de Abono de Família, mantendo-se no entanto o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas, tanto por aquele como pela empresa, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão.
- 5 As empresas deverão comunicar ao Sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula no prazo de 5 dias, após a aplicação e os motivos que a determinaram.

#### Cláusula 70.ª

#### (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de 1 trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos legais;
  - c) Exercer ou candidatar-se a funções sindicais, caixas de previdência, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar, até 2 anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até 5 anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.
- 3 A empresa que aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de 5 anos as

funções referidas na alínea c) do n.º 1, alguma sanção sujeita a registo nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Trabalho.

#### Cláusula 71.ª

# (Consequência da aplicação de sanções abusivas)

- 1 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:
  - a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a dez vezes a importância de retribuição perdida;
  - b) Tratando-se de despedimento a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.
- 2 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador pelo dobro das mínimas fixadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

#### CAPÍTULO XVI

#### Do controle do operário

Cláusula 72.ª

#### (Princípio geral)

Nos termos da lei é assegurado aos trabalhadores o direito de controlar a gestão da empresa onde trabalham.

#### CAPÍTULO XVII

# Disposições gerais

Cláusula 73.ª

#### (Das regalias anteriores)

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente baixa de categoria ou grupo, diminuição da retribuição ou suspensão de qualquer regalia de carácter permanente existente à data da entrada em vigor deste contrato.

#### Cláusula 74.ª

# (Reclassificação)

- 1 As empresas procederão no prazo máximo de 90 dias após a publicação, à reclassificação dos trabalhadores a fim de ser atribuída a categoria que lhes pertence.
- 2 Se as empresas não procederem à reclassificação no prazo previsto no número anterior a comissão paritária, a pedido de qualquer das partes, apresentará à empresa a reclassificação no prazo de 90 dias após esse pedido.

3 — Os direitos devidos ao trabalhador por força da reclassificação produzirão efeitos a partir do momento da publicação do CCT.

# Cláusula 75.ª

#### (Reconversão)

- 1 Sempre que por força de doença profissional, acidente de trabalho ou reconversão tecnológica se imponha a alteração de funções do trabalhador, as empresas atribuirão a categoria de harmonia com as novas funções, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Independentemente do grau de qualificação da nova categoria, o vencimento do trabalhador reconvertido nunca será inferior 5 graus ao vencimento que era atribuído à categoria anterior.
- 3 O trabalhador manterá o direito ao salário que auferia, salvo se à nova categoria couber retribuição superior, caso em que terá direito a essa retribuição.
- 4 O reajustamento salarial à nova categoria, quando a remuneração mínima fixa da anterior categoria for superior à da nova, será feito de harmonia com as regras seguintes:
  - a) Se a retribuição efectivamente auferida no exercício da categoria anterior é igual ou superior à convencionada para o grupo 01, o trabalhador manterá essa remuneração, enquanto outra não resultar do exercício das novas funções, segundo o critério de remunerações do CCT.
  - b) Nos restantes casos, por cada alteração da tabela salarial, o trabalhador reconvertido ou reclassificado passará a receber montante igual ao salário efectivo à data da reconversão ou reclassificação, acrescido de 50 % do aumento atribuído ao grau que resulta da aplicação do n.º 2, até que a retribuição contratual das suas novas funções atinja ou ultrapasse esse montante. Porém, na primeira revisão salarial ser-lhe-á sempre garantido um acréscimo de retribuição de valor igual a 50 % do aumento contratual, atribuído ao grau que resulta da aplicação do n.º 2.
- 5 O trabalhador, sem prejuázo do disposto nos números anteriores, manterá direitos e regalias inerentes à sua antiga categoria, com excepção da duração e do horário de trabalho, que serão os da nova categoria.
- 6 Nenhum trabalhador poderá ser reconvertido mais que uma vez.

#### Cláusula 76.ª

#### (Início de vigência das tabelas salariais)

Por acordo das partes as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1982.

### Cláusula 77.ª

#### (Compensação de trabalho extraordinário)

Sempre que um trabalhador de qualquer uma das profissões previstas neste CCT tenha cumprido o seu horário de trabalho e seja chamado a prestar horas extraordinárias imprevistas por tempo compreendido entre as 0 horas e as 7 horas, as mesmas serão compensadas para além da retribuição devida, do seguinte modo:

- a) Até 2 horas de trabalho extraordinário, com meio dia de descanso;
- b) Igual ou superior a 2 horas de trabalho extraordinário com 1 dia de descanso.

# CAPÍTULO XVIII

# Empregados de escritório

Cláusula 78.ª

# (Dotações mínimas)

- 1 É obrigatório a existência de:
  - a) 1 trabalhador com a categoria de chefe de escritório nos escritórios em que haja 25 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
  - b) 1 trabalhador classificado como chefe de secção ou equiparado nos escritórios com um mínimo de 6 trabalhadores de escritório e correlativos.
- 2 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-ão as seguintes regras:
  - a) O número de chefes de secção não pode ser inferior a 10 % do número de trabalhadores de escritório e correlativos;
  - b) O número de estagiários, tomados no seu conjunto, não poderá ser superior a 25 % do número de escriturários.
- 3 Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais, serão os trabalhadores nestas e na sede considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proposções em cada escritório da empresa.
- 4 Para efeitos de proporções mínimas não são consideradas as entidades patronais.

# Cláusula 79.ª

#### (Acesso)

- 1 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários, logo que completem 2 anos na categoria, ascenderão, obrigatoriamente, à categoria imediata.
- 2 Os operadores mecanográficos de 2.ª, logo que completem 2 anos de permanência na categoria, ascenderão à categoria imediatà.

- 3 Os estagiários, logo que completem 2 anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade e tenham pelo menos 6 meses de estágio, serão promovidos a escriturários ou categorias equivalentes.
- 4 Os dactilógrafos ingressão no quadro dos escritórios nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio.
- 5 Os telefonistas, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para ingresso no grupo A, serão promovidos a uma categoria desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio. Poderão, no entanto, não ingressar numas dessas categorias se declarem inequivocamente e por escrito que desejam continuar no desempenho das suas funções.
- 6 Os contínuos, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para ingresso no grupo A, serão promovidos a uma categoria desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio. Poderão, no entanto, não ingressar numas dessas categorias se declararem inequivocamente e por escrito que desejam continuar no desempenho das suas funções.
- 7 Os paquetes serão promovidos a estagiários logo que completem as respectivas habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações e logo que atinjam 1 ano, ingressarão automaticamente na categoria de contínuo.
- 8 Para efeitos desta cláusula conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato na categoria, não podendo, porém, naquela data rever mais que uma promoção pela aplicação desta cláusula.
- 9 Sempre que as empresas, independentemente das promoções atrás previstas, promovam trabalhadores a lugar de chefia, observarão as seguintes preferências:
  - a) Competência e zelos profissionais, que se comprovarão pelos serviços prestados;
  - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
  - c) Antiguidade.
- 10 Na admissão e no preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deverá a empresa atender obrigatóriamente aos trabalhadores existentes na mesma; só deverão recorrer à admissão de elementos estranhos à empresa quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualificações requeridas para o desempenho das funções.

#### Cláusula 80.ª

#### (Horário de trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores de escritório abrangidos por este contrato se-

rá de 40 horas semanais de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horário de menor duração já em prática nas empresas.

2 — O trabalho diário deve ser interrompido para descanso por um período não inferior a 1 hora nem superior a 2.

#### Cláusula 81.ª

# (Regime especial transitório)

- 1 Os trabalhadores de escritório das empresas vinculadas por este CCT que à data da entrada em vigor do mesmo, usufruam de cláusulas contratuais que lhes garantam diuturnidades, manterão esse direito até aos limites fixados nas referidas cláusulas.
- 2 Aos trabalhadores a que se refere o número anterior não é aplicável a cláusula 75.ª

#### Cláusula 82.ª

Os trabalhadores que desempenham as funções de caixa e cobrador, auferirão, independentemente da sua remuneração normal certa, um abono para falhas de 1900\$, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1983.

# Quadro de densidade (Matalúrgicas)

1 — Na organização dos quadros de pessoal as empresas deverão observar relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos da mesma profissão e por cada unidade de produção as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

	Escalões			
Número de trabalhadores	1.ª	2.ª	3.ª	Pratican- tes
1	1 1 1 1 1 2 2 2	1 - 1 2 2 2 2 2 3 3	- 1 1 1 2 2 2 2	1 1 1 2 2 2 2 2 2

# Quadro de densidade geral

	Esca	alões
Número de trabalhadores	Grupo A	Grupo B
1	1 1 2 2 2 3 3	1 2 2 2 3 3

	Escalões	
Número de trabalhadores	Grupo A	Grupo B
8	4 4 5	4 5 5

A retribuição do oficial (B) nas empresas representadas pela AIVE será inferior em 300\$ mensais à estabelecida para oficial (A).

# Metalúrgicos

#### Promoções automáticas

- 1 Os profissionais do 3.º escalão que completem 2 anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os profissionais do 2.º escalão que completem 4 anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 1 e 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no posto normal de trabalho.
- 4 Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por 2 elementos, 1 em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas 1 pela comissão sindical, ou, na sua falta, pelo Sindicato respectivo.
- 5 Independentemente das promoções resultantes do disposto nos números anteriores, serão promovidos ao escalão imediatamente superior os profissionais do 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, 3 e 5 anos de actividade no mesmo escalão e nos exercícios da mesma profissão, salvo se a entidade patronal provar por escrito a sua inaptidão. Neste caso, o trabalhador poderá exigir um exame técnico-profissional nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4.

#### Profissões que não requerem aprendizagem

Soldador, operador de máquinas de balancés, operador de engenho de coluna, montador de estruturas metálicas, metalizador, malhador, lubrificador de máquinas, repuxador, rebarbador, preparador de areias para fundição, polidor metalúrgico, operador de máquinas de latoaria, vazio e entregador de ferramentas.

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Remunerações
06	50 600\$00 39 250\$00 36 500\$00 39 900\$00 29 850\$00 28 900\$00 27 500\$00 27 500\$00 26 550\$00 26 100\$00 25 750\$00 24 800\$00 24 800\$00 24 350\$00 23 950\$00 23 950\$00 23 950\$00 22 650\$00 22 150\$00 21 700\$00 21 700\$00
17	20 550\$00

### Tabelas de praticantes e aprendizes

Grupos	Remunerações
Praticante geral	
No 1.° ano	12 700\$00 13 650\$00 14 550\$00 16 050\$00
Aprendiz geral	
Com 14/15 anos	8 900\$00 9 800\$00 10 600\$00
Praticante metalúrgico	
No 1.° ano	14 550 <b>\$</b> 00 16 000 <b>\$</b> 00
Aprendiz metalúrgico	
1.° ano:	
14 anos	8 600\$00 8 600\$00
16 anos	9 500\$00
17 anos	10 350\$00
2.° ano:	
14 anos	9 500\$00
15 anos	9 500\$00 10 350\$00
3.° ano:	
14 anos	10 350\$00
15 anos	10 350\$00
4.º ano	11 250\$00
4.° ano	11 250\$00

MIVES DE ENUVALIANCIA	Níveis	de	enquadrament
-----------------------	--------	----	--------------

Níveis de enquadramento	
Categorias	Grupos
Analista de sistemas	06
Programador-analista de aplicação	05
Chefe de serviços ou divisão	04
Desenhador criador de modelos	02
Analista principal Chefe de equipa Chefe de secção Chefe de turno de máquinas automáticas Contramestre Correspondente em línguas estrangeiras Educadora de infância Encarregado A Fornalista Guarda-livros Instrumentista de controle industrial Monitor Inspector de vendas Operador de computador Preparador de trabalho (met.) Preparador de trabalho — Equipamentos elec. e ou instal. Secretária de direcção Técnico de electrónica industrial Técnico de prevenção de riscos profissionais	. 01
Ajudante de guarda-livros	00
Afinador de máquinas	1

	internation of the second
Categorias	Grupos
Ma-9-1 do 1 8	
Mecânico auto de 1.ª	
Motorista de pesados	
Oficial electricista	
Oficial de prensa	
Operador-afinador de máquinas automáticas de	
serigrafia	
Operador de fornos de tempera de vidro	
Operador mecanográfico A	
Operador de recolha de dados	
Pedreiro de fornos	
Perfurador-verificador A	•
Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª	1
Polidor (metalúrgico) de 1.ª	•
Preparador-programador	
Promotor de vendas	
Serralheiro civil de 1.ª	
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-	
tantes de 1.ª	
Serralheiro de metais não ferrosos de 1.ª	
Soldador por electroarco de 1.2	
Torneiro mecânico de 1.ª	
Traçador-quebrador de chapa (impressa A)	
Vendedor	
Verificador ou controlador de qualidade Verificador ou operador de fornos de fusão	
Traçador-quebrador de chapa (impressa B)	
Agente de serviços de planeamento e armazém A	
Carpinteiro	
Cobrador	
Compositor	
Escriturário B	
Funileiro-latoeiro de 1.a	
Limador-alisador de 1. <sup>a</sup>	
Metalizador de 1. <sup>a</sup>	3
Montador de estruturas metálicas de 1.ª	,
Motorista de ligeiros  Operador de engenho de coluna de 1. <sup>2</sup>	
Operador de máquina de balancé de 1. <sup>a</sup>	
Pedreiro ou trolha	
Pintor de construção civil  Preparador de areia para fundição de 1.ª	
Rebarbador de 1.ª	
Repuchador de 1.ª	
Tractorista	
Ajudante de moldador	4
Macheiro manual de fundição de 2.ª	
Mecânico auto de 2.ª	

Categorias	Grupos	Categorias	Grupos
Operador mecanográfico B.  Perfurador-verificador B.  Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª.  Polidor (metalúrgico) de 2.ª.  Serralheiro civil de 2.ª.  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª.  Serralheiro mecânico de 2.ª.  Serralheiro de metais não ferrosos de 2.ª.  Soldador por electroarco de 2.ª.  Torneiro mecânico de 2.ª.	4	Ajudante de cozinheiro Ajudante de motorista Apontador de obra Apontador vidreiro Auxilliar de encarregado Colhedor de pingos Condutor de máquinas industriais (dumper e outras) Ecónomo Funileiro-latoeiro de 3.ª Torneiro de peças em série de 2.ª	8
Agente de serviços de planeamento e armazém B Ajudante de condutor de máquinas automáticas com 2 ou mais anos na categoria (garrafaria) Dactilógrafo Funileiro-latoeiro de 2.ª Operador de ensilagem Operador de fluidos Operador de máquina de moldar mosaicos de vidro Pintor à pistola Telefonista A Torneiro de peças em série de 1.ª	5	Arameiro de 2.ª  Arquivista técnico  Auxiliar de composição  Carregador de mosaicos  Cozedor de pintura a fogo  Dactilógrafo do 4.º ano  Entregador de ferramentas de 2.ª  Escolhedor no tapete  Ferramenteiro  Fiel de armazém  Foscador a ácido (não artístico)  Limador-alisador de 3.ª  Lubrificador de máquinas de 3.ª	
Àjudante de condutor de máquinas automáticas com menos de 2 anos na categoria (garrafaria)	6	Malhador de 2.ª.  Metalizador de 3.ª.  Montador de estruturas metálicas de 3.ª.  Operador de engenho de coluna de 3.ª.  Operador heliográfico.  Operador de máquinas auxiliares B.  Operador de máquinas de balancé de 3.ª.  Operador de máquina de latoaria e vazio de 2.ª  Paletizador.  Preparador de areias para fundição de 3.ª.  Preparador de écrans.  Preparador de laboratório.  Rebarbador de 3.ª  Repuxador de 3.ª  Retratilizador  Soldador de 3.ª	9
Montador de estruturas metálicas de 2.ª		Auxiliar de planeamento Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com excepção de garrafas)  Operador de máquina semiautomática de serigrafia com afinação	10
Ajudante de fogueiro  Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais  Bate-chapas de 3.ª  Canalizador de 3.ª  Cinzelador de 3.ª  Condutor de máquinas automáticas de acabamento Decapador por jacto e processos químicos de 3.ª  Entregador de ferramentas de 1.ª  Ferreiro ou forjador de 3.ª		Ajudante de cozedor de pintura a fogo.  Caixoteiro  Colhedor de bolas.  Dactilógrafo do 3.º ano  Encaixotador  Entregador de ferramentas de 3.ª  Fiel de balança  Guarda  Porteiro  Torneiro de peças em série de 3.ª	12
Fresador mecânico de 3.ª  Gravador metalúrgico de 3.ª  Macheiro manual de fundição de 3.ª  Mecânico auto de 3.ª  Operador de máquinas auxiliares A.  Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª  Polidor metalúrgico de 3.ª  Serralheiro civil de 3.ª  Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.ª  Serralheiro mecânico de 3.ª  Serralheiro de metais não ferrosos de 3.ª  Soldador por electroarco de 3.ª  Soldador a electro-oxi-acetileno  Telefonista B  Torneiro mecânico de 3.ª	7	Ajudante de prensa Arameiro de 3.ª Contínuo Desenfornador de obra pirogravada Enfornador de obra pirogravada ou pintura Lenheiro Lubrificador de automóveis Malhador de 3.ª Marcador de caixas Mestre(a) de empalhação de vime Operador de máquinas de latoaria e vazio de 3.ª Operadora de máquina manual de serigrafia com afinação Verificador de chapa de vidro Vigilante com funções pedagógicas.	13

Categorias	Grupos
Auxiliar de armazém Cozedor de artigos de vidro Embalador de vidro temperado Jardineiro Moleiro Montador de pneus Operadora de máquinas de fotocópia Servente de carga Servente de escolha Servente de máquina automática Servente de pedreiro	14
Abastecedor de carburante Ajudante de lubrificador Ajudante de operador de máquina semiautomática de serigrafia Alimentadora de máquinas de fazer fundo e pesar Armador de caixas de madeira ou cartão Auxiliar de ecónomo Barista Controlador de caixa Emetrador Escolhedor fora do tapete Lavador de automóveis Maquinista de fundos Maquinista de palha de madeira Serrador Servente masculino Vigilante de balneário	15
Ajudante de operador de máquina manual de serigrafia  Ajudante de preparadeira  Ajudante de preparadora de écrans  Alimentadora de máquinas  Armador de caixas de cartão  Auxiliar de infantário  Auxiliar de laboratório  Auxiliar de refeitório de bar  Coladora de tijolos  Controlista  Dactilógrafo do 1.º ano  Decalcadeira  Embaladora  Empalhadeira de palha  Empalhadeira de vime  Escolhedora-embaladora (tubo de vidro)  Medidora de vidros técnicos  Operadora de vime  Revestidora a plástico  Embaladora de tubo de vidro  Emparadora de vime  Revestidora de tubo de vidro	16
Arrumadeira	17

# ANEXO I

# Definição de categorias

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador que está incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas. Pode auxiliar o montador de pneus.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vi-

dro, pirogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em servico.

Agente de serviços de planeamento e armazém. — É o trabalhador que faz registos de existências através das ordens de entrada e saída, compila e confronta os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, de acordo com as encomendas, resultados da produção e registos de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais. — É o trabalhador que efectua o registo cronológico de acidentes e elabora os respectivos dados. Movimenta os ficheiros e procede ao arquivo de identificação técnica de serviço. Executa trabalhos de dactilografia e colabora no levantamento e elaboração de mapas e gráficos estatísticos. A fim de apoiar as acções a desenvolver pelo serviço, poderá deslocar-se aos diferentes locais de trabalho.

Ajudante de condutor de máquinas automáticas (garrafaria). — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o condutor.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sobre a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Ajudante de guarda-livros. — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa alguns dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

Ajudante de lubrificador. — É o trabalhador que ajuda ao serviço de lubrificador.

Ajudante de moldador. — É o trabalhador que coadjuva o moldador.

Ajudante de montador-afinador. — É o trabalhador que tem como função auxiliar o montador-afinador na execução da função que a este compete. É-lhe, porém, vedada a tomada de iniciativa na execução de qualquer das tarefas definidas para o montador-afinador.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e ajuda na descarga.

Ajudante de operador de fornos de têmpera de vidro. — É o trabalhador que coadjuva o operador de fornos de têmpera, podendo substituí-lo.

Ajudante de operador de máquinas de serigrafia. — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Ajudante de prensa. — É o trabalhador que coloca o molde e o retira depois da peça moldada. Tira, põe e lubrifica o aro.

Ajudante de preparadeira. — É o trabalhador que colabora com a preparadeira, podendo executar algumas das tarefas desta.

Ajudante de preparadora de «écrans». — É o trabalhador que colabora em operações de preparação de écrans.

Ajudante de verificador ou operador de fornos de fusão. — É o trabalhador que coadjuva o operador ou verificador de fornos de fusão.

Alimentador de máquinas de fazer fundos e pesar. — É o trabalhador que tem como função colocar numa ou mais máquinas certas quantidades de varas de tubo de vidro no alimentador automático das mesmas e que depois das operações efectuadas pela referida máquina as retira para local apropriado.

Alimentadora de máquinas. — É o trabalhador que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que, sob a direcção-geral, determina quais os problemas existentes e cria rotinas para a sua solução. Analisa as dificuldades lógicas existentes no sistema e revê a lógica e as rotinas necessárias. Desenvolve a lógica e procedimentos precisos para uma mais eficiente operação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualificativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos e especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Anotadora de produção. — É o trabalhador que elabora mapas de produção, podendo efectuar cálculos relativos a esses mapas enviando-os para os serviços competentes ou arquivando-os.

Apontador conferente. — É o trabalhador que com base em guias de remessa confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e assim confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.

Apontador metalúrgico. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminha-

mento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Apontador de obra. — É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e de produção, de faltas e guias de remessa.

Apontador vidreiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a elaboração dos mapas de distribuição de mão-de-obra pelos diferentes serviços e passagem das requisições ao armazém geral. Elabora os mapas mensais de controle de material e mão-de-obra.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Armador de caixas de cartão. — É o trabalhador que tem como função, predominantemente, proceder à armação de caixas de cartão previamente preparadas.

Armador de caixas de madeira ou cartão. — É o trabalhador que tem como função, servindo-se das peças de madeira ou cartão já preparadas, montar as respectivas caixas.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente, desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arrumadeira. — É o trabalhador que tem como função principal proceder às cargas e descargas de pesos leves.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir nas ausências o chefe de turno.

Auxiliar de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo a carga, lavagem e trituração do casco, as grandes pesagens e as misturas dos diferentes produtos.

Auxiliar de ecónomo. — É o trabalhador que coadjuva o ecónomo e pode substituí-lo nas suas ausências.

Auxiliar de encarregado. — É o trabalhador que executa algumas das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Auxiliar de infantário. — É o trabalhador que tem como função a prestação dos cuidados sanitá-

rios necessários às crianças e, bem assim, a responsabilidade de higiene dos locais às crianças destinadas.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.

Auxiliar de planeamento. — É o trabalhador responsável pelo controle da carga afectada às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação semanal e diária, envia as ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção; é respondável pela programação diária nas oficinas de decoração, efectua operações de registo e controle de peças, preenchendo vários impressos que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.

Auxiliar de refeitório e bar. — É o trabalhador que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.

Barista. — É o trabalhador que nos bares da empresa fornece aos trabalhadores bebidas e sandes e cuida da lavagem e limpeza dos utensílios inerentes ao bar.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina de carroçaria e partes afins da viatura.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos que efectuar.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outras.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa.

Carpinteiro de estruturas não metálicas. — É o trabalhador que fabrica e repara manual ou mecanicamente estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas com madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

Carregador de mosaicos. — É o trabalhador que procede ao carregamento de mosaicos, caixotes ou contentores.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha 5 anos de serviço efectivo e

possua o curso de montador electricista ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou não o tendo possua competência profissional reconhecida.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuído tarefas executivas.

Chefe de serviço ou divisão. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, conduções e controle de duas ou mais secções.

Chefe de turno. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas e vela pela sua execução. É o responsável pelos trabalhadores em serviço no turno.

Chefe de turno de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, o controle das pesagens, através dos mecanismos automáticos, e orienta e controla o trabalho dos auxiliares de composição.

Chefe de turno de escolha. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas do encarregado de escolha e vela pela sua aplicação, sendo o responsável pela chefia dos trabalhadores em serviço.

Chefe de turno de fabricação. — É o trabalhador responsável pela produção, aplicando as ordens recebidas do encarregado geral, velando pela organização e pessoal em serviço.

Chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que, para além da coordenação e chefia, tem como função vigiar, controlar e afinar o bom funcionamento das máquinas automáticas.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que orienta e dirige no todo ou em parte o movimento de camionagem da empresa.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua fora dos escritórios recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Colhedor de bolas. — É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades, segundo os diferentes artigos a produzir.

Colhedor de garrafas. — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, retira do forno com vara metálica uma porção determinada de massa vítrea e prepara-a através de movimentos adequados para posteriores operações de fabrico.

Colhedor de pingos. — É o trabalhador que colhe pequenas porções de vidro que prepara para obter pingos.

Colhedor de prensa (garrafaria). — É o trabalhador que retira do forno com uma vara metálica uma porção determinada de vidro em fusão e prepara para posteriores operações de fabrico através de movimentos adequados.

Coladora de tijolos. — É o trabalhador que procede à colagem de tijolos em vidro, preparando o cimento que serve para a colagem e ou ao seu acabamento.

Compositor. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, a pesagem dos corantes e afinantes (pequenas pesagens).

Condutor-afinador de máquinas. — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática ou não de artigos de vidro, a partir do tubo e vareta, alimentando-as sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramenta mestra, podendo proceder à sua preparação.

Condutor de máquinas (de tubo de vidro). — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automáticas ou não de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para comprimidos, etc.), alimentando-as com tubo de vidro sempre que necessário tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à sua limpeza.

Condutor de máquinas automáticas ou de prensa. — É o trabalhador que opera uma máquina destinada a fabricar objectos, tais como garrafas e frascos, por injecção de ar comprimido e moldação de blocos de massa vítrea; providencia para uma conveniente afinação da máquina; procede à montagem dos moldes, assim como à sua substituição quando apresentam deficiências; regula os comandos automáticos do sistema de injecção de ar e debitador de vidro, em função das características do objecto a fabricar; verifica e vigia o peso, a qualidade dos artigos fabricados, participando as anomalias detectadas, regula, excepcionalmente a temperatura nos feeders; realiza ou colabora nas preparações a efectuar; cuida da lubrificação da instalação e das superfícies internas dos moldes.

Condutor de máquinas automáticas de acabamento. — É o trabalhador que tem como função regular e afinar as máquinas de riscar, cortar e roçar, rebordar e queimar.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Condutor de máquinas industriais — expedidor. — É o trabalhador que, para além de conduzir qualquer tipo de máquinas em serviço interno da empresa, procede à condução da chapa de vidro até à expedição, podendo auxiliar ao seu carregamento.

Controlador de caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, podendo receber ou não as importâncias das contas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que presta serviço.

Controlador de fabrico. — É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

Controlista. — É o trabalhador que efectua operações simples de controle, contagem de peças fabricadas, acabadas ou decoradas, registando essas quantidades em impressos próprios.

Contínuo. — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado e ocupando-se dos respectivos processos.

Cozedor de artigos de vidro. — É o trabalhador que regula, controla e assegura o funcionamento de uma ou mais muflas ou arcas destinadas a fixar decorações ou a cozer ampolas ou quaisquer outros artigos de vidro.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas.

Cinzelador. — É o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metal não precioso trabalhos em relevo ou lavrados.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Decalcadeira. — É a trabalhadora que utiliza decalcomanias, que aplica em artigos de vidro.

Decapador por jacto ou processos químicos. — É o trabalhador que, com o auxílio de jacto de areia, grenalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

Desenfornador de obra pirogravada. — É o trabalhador que procede à desenforna da obra após a cozedura.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimento de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Desenhador-criador de modelos. — É o trabalhador que concebe as formas e a decoração de peças de vidro, tentando conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade com o máximo de qualidade e estética.

Desenhador-orçamentista. — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores dentro de um programa de concepção, esboça ou desenha um conjunto ou partes de um conjunto e estuda a correlação com outros elementos do projecto que pormenoriza. Elabora memórias ou notas descritivas que completam as peças desenhadas, observando normas e regulamentos em vigor. Estabelece com precisão as quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários à caracterização de um projecto. Estabelece autos de medição e no decurso das obras procura detectar erros ou outras falhas, que transmitirá aos técnicos responsáveis.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos, que, não sendo específicos de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Desenhador-decorador. — É o trabalhador que desenha temas decorativos, utilizando técnicas e processos de acordo com os métodos a utilizar na fabricação (serigrafia, lapidação, pintura, foscagem, etc).

Director de serviços. — É o trabalhador responsável por 2 ou mais serviços.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as categorias e artigos diversos destinados à exploração do estabelecimento.

Educadora de infância. — É a trabalhadora com o curso adequado, que tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes à educação das crianças.

Embaladora. — É a trabalhadora que tem como função proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outro material, identificando-os nas respectivas caixas.

Embaladora de tubo de vidro. — É a trabalhadora que acondiciona em caixas de cartão ou outras artigos de tubo de vidro, pondo nas respectivas caixas a identificação dos artigos com carimbo apropriado ou escrevendo.

Embalador de vidro temperado. — É o trabalhador que tem como função embalar com papel os produtos fabricados, formando pacotes de diversas dimensões e peso, e procede à sua colocação em contentores, que são enviados para o armazém para posterior expedição. Tem ainda a seu cargo a referenciação e registo dos produtos embalados.

Emetrador. — É o trabalhador que tem a seu cargo a medição de lenha adquirida pela empresa.

Empalhadeira de palha. — É a trabalhadora que condiciona com palha artigos de vidro, embrulhando-os depois em papel.

Empalhadeira de vime. — É a trabalhadora que, utilizando vime previamente preparado com uso exclusivo das mãos, reveste garrafas, garrafões e outros artigos.

Encaixotador. — É o trabalhador que acondiciona devidamente, dentro das caixas de cartão, madeira ou outro material, volumes de vidro.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se houver.

Enfornador de obra pirogravada ou pintada. — É o trabalhador que procede à enforna na arca continua de obra pirogravada para cozedura.

Ensaiador-afinador. — É o trabalhador que analisa o estado das viaturas ou máquinas a reparar ou reparadas e ultima as respectivas afinações.

Entregador de ferramentas. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Escolhedora de casco. — É a trabalhadora que tem como função proceder à secção do casco, segundo instruções que lhe são fornecidas.

Escolhedor fora do tapete. — É o trabalhador que, à saída das arcas continuas ou descontínuas (fora do tapete rolante), procede à classificação e selecção de artigos de vidro de vária natureza, segundo especificações que forem fornecidas, podendo proceder ao seu embalamento.

Escolhedor no tapete. — É o trabalhador que, em empresas de garrafaria e predominantemente em tapete rolante, observa, qualifica e selecciona artigos de vidro de vária natureza, de harmonia com as indicações recebidas, atenta nas características que devem servir de base à escolha, tais como quantidade, cor, dimensões, inscrições; classifica-os, separa-os e coloca-os adequadamente nos receptáculos correspondentes, assinala e comunica superiormente as anomalias verificadas.

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com excepção de garrafas). — É o trabalhador que no tapete rolante observa, classifica e selecciona frascos e artigos de laboratório e outros, destinados à embalagem.

Escolhedora-embaladora (tubo de vidro). — É a trabalhadora que conta, escolhe e embala artigos fabricados, podendo proceder à sua lavagem, pesagem ou outros serviços inerentes.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografando papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos.

Examinador de obras. — É o trabalhador que tem como função detectar com aparelhagem própria defeitos de fabrico, segundo especificações dadas para cada produto.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado à fabricação.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas metálicas aquecidas, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento técnico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém (metalúrgico). — É o trabalhador que regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

Fiel de balança. — É o trabalhador que tem como função verificar os pesos dos artigos entrados e saídos da empresa.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer beneficiações nos geradores, auxiliares e acessórios na central de vapor.

Fornalista. — É o trabalhador que tem a seu cargo a coordenação dos trabalhos dos pedreiros e a responsabilidade pela instalação e conservação dos fornos em laboração e pela operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Foscador de areia (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro através de um jacto de areia.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora, executa trabalhos de fresarem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, etc.

Gravador metalúrgico. — É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades. Recebe as declarações dos clientes e verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultações da praça, programas cumpridos, etc.

Instrumentista de controle industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar dos campos de jogos e zonas verdes.

Lavadeira. — É a trabalhadora que lava qualquer obra produzida.

Lavador de automóveis. — É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza dos veículos automóveis e máquinas, ou executa os serviços complementares inerentes, por sistema manual ou por máquina.

Lenheiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo o corte de árvores para abastecimento da fábrica.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador de automóveis. — É o trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, mudas de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Lubrificador de máquinas. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Maçariqueiro de artigos de laboratório. — É o trabalhador que, com o auxílio de chamas e ferramentas adequadas ao tipo de vidro, pode transformar os mesmos em todo e qualquer artigo destinado a laboratórios de estudo, análises, investigação e ensino industrial. Pode, se necessário, preparar ferramentas ou até moldá-las em máquinas acessórias ao fabrico dos citados artigos.

Macheiro manual de fundição. — É o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados à moldação.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho segundo as indicações de outro profissional e martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

Maquinista (de garrafaria). — É o trabalhador que regula e manobra os dispositivos de uma máquina que, por moldação de sopro, transmite à massa vítrea vasada nos respectivos contramoldes a forma apropriada do objecto a fabricar.

Maquinista de fundos. — É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer fundos em frascos ou tubos de vidro.

Maquinista de palha de madeira. — É o trabalhador que com máquina apropriada faz palha de madeira para acondicionamento de artigos de vidro.

Marcador de caixas. — É o trabalhador que, servindo-se de matrizes ou outros instrumentos e com tintas próprias fixa as legendas nas caixas. Utiliza também um cilindro próprio.

Medidora de vidros técnicos. — É o trabalhador que determina e assinala, em vidraria técnica ou outra, valores lineares volumétricos ou de temperatura através de processos específicos.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata superficies de objectos de metal por electrólise, imersão ou por outro processo a fim de as proteger, decorar ou reconstruir.

Mestre de empalhação de vime. — É o trabalhador que tem a seu cargo e sob a sua responsabilidade o sector de empalhamento, vigiando e controlando a sua actividade.

Moldador de garrafas. — É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática, com a qual completa as peças de vidro, transmitindo-lhes na fase de moldação em determinado tipo forma definitiva.

Moleiro. — É o trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de um moinho destinado a reduzir a pó as matérias-primas, utilizadas na composição e fabricação de vidro.

Monitor. — É o trabalhador que tem como função a prestação de ensinamentos, nomeadamente aos trabalhadores do forno, lapidação e outras secções, visando a sua formação e aperfeiçoamento profissionais.

Montador-afinador. — É o trabalhador que tem como função a montagem, afinação, regulação e integração das máquinas automáticas na garrafaria.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

Montador de estruturas metálicas. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a quaisquer modificações nos respectivos elementos.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Oficial electricista. — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Oficial de prensa (garrafaria). — É o trabalhador que regula e manobra manualmente um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com instruções recebidas e o objecto a fabricar; coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade julgada suficiente para um correcto enchimento do molde; coloca-o na adequada posição e puxa o braço que faz penetrar a bucha na massa vitrea, levando-a de encontro às superfícies de enformação.

Operador-afinador de máquina automática de serigrafia. — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina, sempre que apareçam defeitos nas máquinas serigrafadas. Faz as mudanças no equipamento variável (écrans, frudes, pinças, cassettes, etc.). Vela pelo bom estado da máquina fazendo afinações e ajustes de temperatura e velocidades da máquina sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoa a produção da máquina.

Operador-fogueiro. — É o trabalhador que conduz máquinas e seus auxiliares, que podem ser relativamente complexas, ou uma instalação de comando centralizado ou não de certa importância. Tem a seu cargo a execução de tarefas especializadas de condução, nomeadamente chefia e controle, e colabora em trabalhos de conservação, montagem e manutenção geral quando necessário.

Operador de composição. — É o trabalhador que tem como função fornecer através de maquinismos apropriados aos fornos a composição de que necessitam, segundo especificações que lhe são fornecidas. Tem ainda a seu cargo a vigilância das balanças e a respectiva verificação das pesagens, a mistura na composição (manualmente) dos pequenos pesos e a vigilância dos relais e das correias transportadoras.

Operador de engenho de coluna. — É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou portátil, executa furações, roscagem e facetamento.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

Operador de fluidos. — É o trabalhador que tem como função manobrar e vigiar as condições de funcionamento da rede de fluidos existentes nas instalações fabris e, bem assim, assegurar o regular funcionamento das instalações de tratamento de água.

Operador em prevenção de riscos profissionais. — É o trabalhador que tem como principais tarefas a vigilância da normalização, a conservação do material e equipamento de protecção, revisão do equipamento, colaboração em todas as acções desenvolvidas pelo sector, análise aos casos de acidente e colaboração contínua com os grupos de prevenção.

Operador de ensilagem. — É o trabalhador que tem como função introduzir através de maquinismos apropriados os diversos produtos da composição nos respectivos silos.

Operador de fornos de têmpera de vidro. — É o trabalhador que, para além da condução do forno, tem como função o aquecimento do vidro à temperatura ideal da têmpera, regula a pressão do ar de arrefecimento, monta e ajusta os moldes de curvar de acordo com a configuração do gabari de controle e monta e ajusta as barras, balanceiros e pinças pertencentes ao conjunto de fixação de vidro.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que tem como função principal operar com máquinas auxiliares de separar papel contínuo, de destruir papel, duplicadores offset ou de qualquer outro tipo. Operador de máquinas de fotocopiar. — É o trabalhador que tem como função operar com máquinas de fotocopiar, alimentando e vigiando o seu funcionamento, e procedendo à manutenção corrente da máquina.

Operador de máquina de balancé. — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operadora de máquina de corte de tubo. — É a trabalhadora que, operando com máquinas de corte por chama ou disco, corta o tubo em pedaços, com altura devidamente fixada. Esta função pode ser efectuada com máquina manual ou semiautomática.

Operador de máquina de latoaria e vasio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de indústria de latoaria e de vasio, designadamente cravalheiras, estanhadeiras, rebordadeiras de execução de chaves, de meter borracha, tamponadeiras, etc.

Operador de máquina manual (serigrafia) com afinação. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa (manual) de serigrafia a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro. Procede à afinação da máquina, compreendendo esta, nomeadamente, a transformação mecânica para a adaptação ao tipo de obra.

Operador de máquina semiautomática de serigrafia com afinação. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa semiautomática de serigrafia a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadores, reprodutoras, intercaladoras, tabuladoras; preparada a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de recolha de dados. — É o trabalhador que prepara, opera o controla o equipamento para a recolha de dados sobre suporte assimilável pelo computador ou para atribuição de dados; redige e mantém actualizado o registo de utilização e dos suportes de dados para a exploração.

Operador de máquina de moldar mosaicos de vidro. — É o trabalhador que regula e vigia o funcionamento de uma máquina equipada com rolos que laminam e moldam o vidro por impressão ou mosaicos de vidro.

Paletizador. — É o trabalhador que predominantemente procede manual ou mecanicamente à paletização.

Pedreiro/trolha. — É o trabalhador que, servindo-se de diversas ferramentas, prepara os blocos refrac-

tários nas formas adequadas para sua aplicação dos potes e cachimbo no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil. Colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Pedreiro de fornos. — É o trabalhador que executa os trabalhos de construção, nanutenção e reparação dos fornos.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sobre a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado, que rejeitam os cartões ou fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Pintor. — É o trabalhador que decora artigos de vidro com base em desenho e modelos que transporta para as peças, utilizando na operação pincéis e tintas por ele preparadas. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície de viaturas ou máquinas e seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Pintor (construção civil). — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

Pintor à pistola. — É o trabalhador que, servindo-se de uma pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.

Polidor (metalurgia). — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Porteiro. — É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e saída de pessoas e de mercadorias.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de areias de fundição. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.

Preparador-programador. — É o trabalhador responsável pela elaboração dos dossiers-artigos, onde constam todos os dados técnicos referentes à fabricação ou decoração de um artigo. Determina os ele-

mentos necessários referentes a custos de produção, pesos, tempos e definição de equipas de trabalho. Observa o melhor método de trabalho e o mais económico na produção do artigo. Elabora mapas de carga (semanalmente) referentes a novas encomendas e os programas de fabricação para as diferentes oficinas. Programa diariamente o trabalho do forno ou outros através de ordens de fabricação, baseando-se na mão-de-obra e equipamento disponível. Mantém a secção de ordenamento e planeamento central informada dos problemas surgidos diariamente.

Preparador de trabalho (equipamentos eléctricos e ou instrumentação). — É o trabalhador com curso profissional de electricista ou radioelectrónica e 5 anos de efectivo serviço na categoria de oficial, que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho de conservação de equipamentos eléctricos ou instrumentação com vista ao melhor aproveitamento da mão-de-obra, ferramentas, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos, mapas de planificação, orçamentos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ao seu nível.

Preparador de trabalho metalúrgico. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir os tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Preparadora de «écrans». — É a trabalhadora que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede em seguida à preparação do écran utilizando uma grade de madeira ou alumínio com seda, tela de aço ou nylon, preparada para receber a impressão da película. Após a impressão procede à revelação, obtendo-se assim o écran a introduzir na máquina de serigrafia.

Preparadora de vime. — É a trabalhadora que com máquina própria executa a preparação do vime para aplicação em diversos artigos.

Programadora analista de aplicação. — É a trabalhadora que interpreta as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define as fases elementares do processamento esboçando os planos do teste e condensando o trabalho da programação a nível de aplicação.

Programador júnior. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Decorridos 2 anos nesta categoria ascende a programador sénior.

Programador sénior. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Ascende a esta categoria após 2 anos em programador júnior.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Projectista. — É o trabalhador com conhecimento específico de engenharia que, a partir de orientações técnicas escritas ou verbais, mesmo sumárias, concebe anteprojectos ou projectos, procedendo aos cálculos necessários e determinação das características, de materiais a aplicar segundo normas, regulamentos e recomendações técnicas em vigor. Normalmente desenvolve um esboço para ser pormenorizado por um desenhador. Elabora memórias descritivas, especificações, listas de peças e orçamentos.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade. Observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas, vazadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas.

Repuxador. — É o trabalhador que, conduzindo um torno ou máquina automática para trabalho em série, enforna chapas metálicas por rotação, prensagem e ou alisamento.

Retratilizador. — É o trabalhador que procede à retratilização através do forno ou maçarico.

Revestidora à pistola. — É a trabalhadora que com o auxílio de uma pistola accionada a ar reveste com tinta, que prepara, artigos de vidro.

Revestidora a plástico. — É a trabalhadora que tem como função revestir garrafões com plástico previamente preparado.

Secretária de direcção. — É a trabalhadora que, além de executar tarefas de correspondente e esteno-dactilografia, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

Serrador. — É o trabalhador que, servindo-se de serra apropriada, corta a madeira nas medidas apropriadas destinada a gasogénio e fogões.

Serralheiro de metais não ferrosos. — É o trabalhador que acaba ferramentas miúdas utilizadas na construção civil, tais como dobradiças, fechos, puxadores e outros artigos afins e ainda objectos decorativos com utilidade doméstica ou industrial.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de

veículos automóveis, andaimes e similares para edificios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos, utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente de escolha. — É o trabalhador que predominantemente presta serviço indiferenciado na secção de escolha, podendo exercer a sua actividade em laboração contínua.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos.

Servente masculino. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de máquina automática. — É o trabalhador indiferenciado que presta serviços nas máquinas automáticas.

Servente de pedreiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro e prestar-lhe o auxílio de que carece.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de electrónica industrial. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha 5 anos de serviço em equipamentos electrónicos e possua cursos das escolas técnicas ou equivalente dados pelas escolas técnicas ou, não os tendo, possua competência profissional reconhecida.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Técnico em prevenção de riscos profissionais. — É o trabalhador que tem como funções a organização de grupos de prevenção, definição de objectivos, investigação tecnológica dos problemas ligados à economia, legislação em matéria de riscos profissionais, a normalização do equipamento de protecção individual e colectiva, lançamento e criação de cir-

cuitos informativos, recolha de dados estatísticos e a dinamização e mentalização dos trabalhadores na prevenção de riscos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que no torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Torneiro de moldes ou modelos de madeira. — É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou modelos de madeira destinados à fabricação de artigos de vidro.

Torneiro de peças em série. — É o trabalhador que, num torno mecânico de peito, revólver, semiautomático ou máquina similar, torneia eclusivamente peças do mesmo tipo, sendo-lhe fornecidos cálculos para execução do trabalho.

Traçador-quebrador de chapa (impressa A). — É o trabalhador que no actual sistema VIP tem como função afinar os carretos, colocar os rodísios, afinar o esquadro e cortar a chapa; em caso de avaria, procede ao preenchimento dos mapas destinados a medidas.

Traçador-quebrador de chapa (impressa B). — É o trabalhador que auxilia o A, tira ourelas e rende o arrumador para a refeição.

Tractorista. — É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos destinados ao transporte de carga diversa.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Verificador ou operador de fornos de fusão. — É o trabalhador que controla os fornos através de gráficos de temperatura e de pressão nas respectivas zonas; verifica o estado geral do forno; verifica o funcionamento dos ventiladores do ar; verifica os circuitos de óleo para alimentação do forno; verifica o funcionamento das torres de arrefecimento; verifica as quantidades de água, óleo e, bem assim, os geradores de vapor.

Verificador de chapa de vidro. — É o trabalhador que observa através de exame sumário se a chapa de vidro apresenta defeitos de fabrico, tais como

riscos infundidos ou mau acabamento, assinalando-os devidamente.

Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão. — É o trabalhador que coordena, controla e dirige o trabalho dos verificadores ou controladores de fornos de fusão.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade, dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas exigidas, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte irregularidades nos produtos.

Vigilante com funções pedagógicas. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o ciclo preparatório ou equivalente, colabora com a educadora de infância.

Vigilante de balneário. — É o trabalhador que tem como função a vigilância e fiscalização de balneários e outras instalações sanitárias.

Servente de carga. — É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista, e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:

(Assinatura ilegível.) Manuel António de Oliveira Nunes. Manuel Tavares Ramos.

#### Adenda

Entre as partes outorgantes deste CCT é acordada a seguinte adenda àquela revisão:

# Definição de categorias

Ajudante de cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que retira da arca os artigos cozidos, arrumando-os.

Ajudante de operador de composição. — É o trabalhador que colabora directamente com o operador de composição.

Ajudante de operador de máquina manual de serigrafia. — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina manual de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros, que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Auxiliar de mostruário. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação do mostruário da empresa.

Contramestre. — É o trabalhador que tem a seu cargo todo o trabalho respeitante às máquinas, tan-

to as subidas como as paragens de máquinas, regulação de espessuras, qualidade e recozimento da chapa de vidro, velocidade de estiragem, etc.

Cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que coloca na arca os produtos pintados, decorados e revestidos; regula a temperatura e discrimina em mapas as qualidades e quantidades de artigos entrados na arca.

Foscador a ácido (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro, por imersão em banho de ácido fluorídrico, cuja solução prepara adequadamente.

Operador de chapa impressa. — É o trabalhador que tem como função vigiar, por visão directa, as

máquinas que se encontram a partir de feeder; opera com a própria máquina e respectiva mesa de comando destinada a verificar qualquer anomalia do sistema; ler e anotar as temperaturas do quadro eléctrico relativas à arca de recozimento, bem assim como todo o funcionamento da mesma arca.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:
 Manuel António de Oliveira Nunes.

Depositado em 11 de Março de 1983, a fl. 65 do livro n.º 3, com o n.º 92/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras

A Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve, por um lado, e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, por outro, acordam em proceder à alteração do CCT aplicável, nos seguintes termos:

I) As cláusulas 63.<sup>a</sup>, 64.<sup>a</sup>, 73.<sup>a</sup>, 76.<sup>a</sup> e 79.<sup>a</sup> e o anexo III passam a ter a seguinte redacção:

# Cláusula 63.ª

#### (Subsídio de línguas)

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um subsídio pecuniário de 1100\$ por mês, por cada uma das línguas, francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_										•	•												•							•	•			•		•	
4	_																																					

#### Cláusula 64.ª

# (Abono para falhas)

Aos controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, aos caixas, aos tesoureiros, aos cobradores e aos trabalhadores que os substituem nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 1000\$ por mês.

### Cláusula 73.ª

### (Retribuição mínima dos extras)

1 — O pessoal contratado para os serviços extras será remunerado pela entidade patronal contratante e receberá as remunerações mínimas constantes da tabela seguinte:

Chefe de mesa — 1400\$;
Chefe de bar — 1400\$;
Chefe de pasteleiro e primeiro-pasteleiro —
1400\$;
Chefe de cozinha — 1400\$;
Primeiro-cozinheiro — 1250\$;
Empregado de mesa e de bar — 1100\$;
Todos os outros profissionais — 1100\$.

3	} .	 ٠,	 ٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	
4	μ.	 ٠,				•																				•			•										
5	,															•																							

# Cláusula 76.ª

# (Direito a alimentação)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a alimentação, que será prestada, segundo a opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio pecuniário mensal de 2500\$, no caso de estabelecimento que forneça refeições cozinhadas.
- 2 No caso dos estabelecimentos não previstos na segunda parte do número anterior, o subsídio mensal de alimentação será nos seguintes termos:
  - a) Hotéis, aldeamentos, apartamentos turísticos, cafés, pastelarias, casas de chá, snacks e outros estabelecimentos similares 1750\$;

- b) Pensões, estalagens, albergariase outros estabelecimentos similares 1750\$.
- 4 Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário, para todos os efeitos do presente contrato, será de 1000\$.

#### Cláusula 79.ª

# (Valor pecuniário da alimentação)

- 1 As refeições avulsas que, por conveniência da entidade patronal, não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes:
  - a) Pequeno-almoço 30\$;
  - b) Ceia simples 60\$;
  - c) Almoço, jantar e ceia simples 160\$.

#### ANEXO III

# 1 - Tabela de remunerações mínimas

. A) Unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (incluem e abrangem pensões e similares)

	Gru	po I	Gruţ	oo II oo	Grup	o III	Grup	o IV
Níveis	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Setem- bro de 1983	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de Dezem- bro de 1983	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Setem- bro de 1983	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de Dezem- bro de 1983	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Setem- bro de 1983	De 1 de Outu- bro de 1983 a 31 de Dezem- bro de 1983	De 1 de Outu- bro de 1982 a 30 de Setem- bro de 1983	De i de Outu- bro de 1983 a 31 de Dezem- bro de 1983
A	38 150\$00 35 750\$00 29 450\$00 26 850\$00 25 600\$00 24 250\$00 21 800\$00 19 250\$00 18 150\$00 14 050\$00 12 000\$00 9 400\$00	40 450\$00 37 900\$00 31 250\$00 28 500\$00 27 150\$00 25 750\$00 23 150\$00 19 250\$00 17 450\$00 14 900\$00 12 750\$00 10 000\$00	37 700\$00 35 350\$00 29 050\$00 26 500\$00 25 200\$00 23 900\$00 21 450\$00 17 850\$00 16 150\$00 13 800\$00 11 750\$00 9 250\$00	40 000\$00 37 500\$00 30 800\$00 28 100\$00 26 750\$00 22 750\$00 20 100\$00 18 950\$00 17 150\$00 14 650\$00 12 500\$00 9 850\$00	33 600\$00 31 400\$00 26 300\$00 24 200\$00 23 000\$00 19 500\$00 17 250\$00 16 100\$00 14 800\$00 9 750\$00 8 550\$00	35 650\$00 33 300\$00 27 900\$00 25 700\$00 24 400\$00 23 150\$00 20 700\$00 18 300\$00 17 100\$00 13 900\$00 10 350\$00 9 100\$00	33 400\$00 31 250\$00 26 100\$00 24 100\$00 22 900\$00 21 700\$00 17 100\$00 15 950\$00 14 550\$00 12 950\$00 9 650\$00 8 500\$00	35 450\$00 33 150\$00 27 700\$00 25 550\$00 24 300\$00 23 050\$00 20 600\$00 18 150\$00 16 950\$00 15 450\$00 10 250\$00 9 050\$00

#### B) Restaurantes, cafés e estabelecimentos similares

	Gru	po I	Gruj	oo II	Grup	o III	Grup	o IV
Níveis	De 1 de Outu-	De 1 de Outu-	De 1 de Outu-	De 1 de Outu-	De 1 de Outu-	De i de Outu-	De 1 de Outu-	De 1 de Outu-
	bro de 1982	bro de 1983	bro de 1982	bro de 1983	bro de 1982	bro de 1983	bro de 1982	bro de 1983
	a 30 de Setem-	a 31 de Dezem-	a 30 de Setem-	a 31 de Dezem-	a 30 de Setem-	a 31 de Dezem-	a 30 de Setem-	a 31 de Dezem-
	bro de 1983	bro de 1983	bro de 1983	bro de 1983	bro de 1983	bro de 1983	bro de 1983	bro de 1983
A	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
	34 850\$00	36 950\$00	32 550\$00	34 550\$00	31 150\$00	33 050\$00	26 950\$00	28 600\$00
	28 650\$00	30 400\$00	27 350\$00	29 000\$00	25 950\$00	27 550\$00	21 800\$00	23 150\$00
	26 050\$00	27 650\$00	24 950\$00	26 450\$00	23 350\$00	24 800\$00	19 950\$00	21 150\$00
	24 850\$00	26 350\$00	24 000\$00	25 450\$00	22 500\$00	23 850\$00	19 100\$00	20 250\$00
	23 650\$00	25 100\$00	22 950\$00	24 350\$00	21 600\$00	22 900\$00	18 200\$00	19 300\$00
G H I J L M	21 600\$00 19 200\$00 17 800\$00 16 150\$00 14 350\$00 12 000\$00 9 400\$00	22 900\$00 20 400\$00 18 900\$00 17 150\$00 15 250\$00 12 750\$00 10 000\$00	21 200\$00 18 650\$00 17 150\$00 15 600\$00 14 050\$00 11 750\$00 9 250\$00	22 500\$00 19 800\$00 18 200\$00 16 550\$00 14 900\$00 12 500\$00 9 850\$00	19 700\$00 17 550\$00 15 850\$00 14 700\$00 13 000\$00 10 200\$00 8 500\$00	20 900\$00 18 650\$00 16 850\$00 15 600\$00 13 800\$00 10 850\$00 9 050\$00	16 600\$00 14 950\$00 13 700\$00 13 300\$00 12 850\$00 9 700\$00 8 400\$00	17 600\$00 15 850\$00 14 550\$00 14 100\$00 13 650\$00 10 300\$00 8 950\$00

- 1 Aos trabalhadores administrativos e de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos e empresas integrados no grupo IV aplica-se a tabela do grupo III.
- 2 Se o trabalhador classificado como operário polivalente tiver a categoria de profissional de 1.º em alguma das profissões de serviços técnicos e de manutenção nas unidades hoteleiras, será enquadrado no nível dos primeiros-oficiais e remunerado como tal. 3 Nas instalações de vapor que funcionam nos termos do despacho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 574/71, de 21 de Dezembro,
- as retribuições dos trabalhadores que executam tarefas inerentes às definidas para a categoria profissional de fogueiro são acrescidas de 20%.

  4 Aos trabalhadores dos estabelecimentos de restauração e similiares e de apoio, integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento, será obervado o grupo salarial correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se em virtude de classificação turística mais elevada não dever resultar a aplicação do grupo de remuneração superior; igualmente será mantida a aplicação do grupo de remuneração da tabela A, relativamente aos estabelecimentos de restauração, similares e outros, não integrados em qualquer unidade hotelei-
- ra, se a entidade patronal o vier aplicando.

  5 As pensões integradas no grupo D que tenham até 5 profissionais poderão deduzir à tabela 350\$ em todos os níveis de remuneração.

  6 As categorias profissionais desta tabela que estejam integradas num nível de remuneração inferior, em correspondência e equiparação profissional ao que lhes correspondia na tabela de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1977, serão remuneradas pelos valores fixados na actual tabela correspondente ao nível imediatamente superior onde estão integradas, relativamente aos trabalhadores que em 1 de Outubro de 1978 prestavam serviço com as referidas categorias.

7 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproximem, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

# II) Remunerações mínimas pecuniárias de base.

Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações mínimas pecuniárias de base da tabela salarial constante do anexo III; no cálculo dessas remunerações pecuniárias de base não é considerado o valor de quaisquer prestações complementares ou extraordinárias, que, consequentemente, acrescerão sempre aquelas.

# III) Garantia de aumento mínimo.

- 1 É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo a partir de 1 de Outubro de 1982 sobre a respectiva remuneração pecuniária de base, se da aplicação da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.
- 2 O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
  - a) 2000\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos I e II;
  - b) 1750\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos III e IV;
  - c) 1500\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.
- 3 Os trabalhadores que se encontrem na situação referida no n.º 1 e que entre 1 de Abril de 1982 e 30 de Setembro de 1982 auferiram um acréscimo na respectiva remuneração de base terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterio e o acréscimo auferido.

#### IV) Deferimento da eficácia.

Os valores pecuniários constantes das cláusulas 63.ª, 64.ª, 73.ª, 76.ª e 79.ª produzirão efeitos somente a partir de 1 de Abril de 1983 e até 31 de Dezembro desse ano.

#### V) Vigência e revisão.

1 — O presente CCT entra em vigor em 1 de Outubro de 1982 e vigorará pelo prazo de 15 meses contados a partir daquela data.

- 2 Poderá ser denunciado decorridos 13 meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, será feita por carta registada com aviso de recepção, remetida às contrapartes, e será acompanhada, obrigatoriamente, da proposta de revisão.
- 4 As contrapartes enviarão uma contraproposta às partes denunciantes, até 30 dias após a recepção da proposta, relativamente às matérias contidas na proposta que não sejam aceites.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão 10 dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se sem possibilidade de prova em contrário que a não apresentação de contraproposta significa a aceitação da proposta; porém, será havida como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da propsota e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

#### 3 - Níveis de remunerações

#### Nivel A

Director de hotel.

# Nível B:

Analista de informática. Assistente de direcção. Chefe de cozinha. Director de alojamento. Director artístico. Director comercial. Director de golfe. Director de produção. Director de serviços.

Director de serviços técnicos.

Subdirector de hotel.

#### Nível C:

Chefe de departamento, de divisão e de servi-

Chefe de manutenção de golfe.

Chefe de manutenção, de conservação e serviços técnicos.

Pasteleiro, chefe ou mestre.

Chefe de pessoal.

Chefe de recepção.

Contabilista.

Desenhador projectista. Director de restaurante.

Encarregado geral (só construção civil).

Programador de informática.

Secretário de golfe.

Subchefe de cozinha.

Supervisor de bares.

Técnico industrial.

#### Nível D:

Assistente operacional.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de sec-

Chefe de bar.

Chefe de compras ecónomo.

Chefe de mesas.

Chefe de movimento (transportes).

Chefe de portaria.

Chefe de secção (administrativos).

Chefe de secção de controle.

Chefe de snack.

Chefia (químicos).

Cozinheiro de 1.ª

Desenhador publicitário e de artes gráficas.

Electricista-encarregado.

Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Encarregado geral de garagens.

Encarregado fiscal.

Encarregado metalúrgico.

Encarregado de obras.

Fogueiro-encarregado.

Guarda-livros.

Medidor orçamentista-coordenador.

Programador mecanográfico.

Subchefe de recepção.

Tesoureiro.

#### Nível E:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Escanção.

Governanta geral de andares.

Operador de computador.

Pasteleiro de 1.ª

Secretária de direcção.

Subchefe de mesa.

# Nível F:

Cabeleireiro completo.

Cabeleireiro de homens.

Caixa.

Capataz de campo.

Capataz de rega.

Chefe de balcão.

Chefe de equipa metalúrgico.

Desenhador com mais de 6 anos.

Electricista chefe de equipa.

Encarregado de pessoal de garagem.

Encarregado de telefones.

Encarregado termal.

Enfermeiro.

Escriturário de 1.ª

Especialista (químicos).

Esteno-dactilógrafa em línguas estrangeiras.

Fogueiro de 1.ª

Impressor de litografia oficial.

Medidor orçamentista com mais de 6 anos.

Mestre (marítimo).

Monitor de animação e desportos.

Operador mecanográfico.

#### Nível G:

Ajudante de guarda-livros.

Amassador.

Apontador.

Arrais.

Barman de 1.ª

Bate-chapas de 1.ª

Caixeiro de 1.ª

Canalizador de 1.ª

Carpinteiro de limpos de 1.ª

Chefe de cafetaria.

Chefe de self-service.

Cobrador.

Controlador.

Controlador de room-service.

Cortador de 1.ª

Cozinheiro de 2.ª

Desenhador entre 3 e 6 anos.

Electricista oficial.

Empregado de balcão de 1.ª

Empregado de consultório (só termas).

Empregado de inalações (só termas).

Empregado de mesa de 1.ª

Empregado de secção de fisioterapia (só termas).

Empregado de snack de 1.ª

Encarregado de parque de campismo.

Entalhador.

Escriturário de 2.ª

Especializado (químicos).

Estagiário de operador de computador.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Estofador de 1.ª

Estocador de 1.ª

Expedidor de garagens.

Fiel de armazém.

Fogueiro de 2.ª

Forneiro.

Governante de andares.

Governante de rouparia/lavadaria.

Impressor de litografia estagiário.

Marceneiro de 1.ª

Massagista terapêutico de recuperação e sauna.

Mecânico de automóveis de 1.ª

Mecânico de frio e ou ar condicionado de 1.ª

Mecânico de madeiras de 1.ª

Medidor orçamentista entre 3 e 6 anos.

Motorista.

Motorista marítimo.

Oficial de cabeleireiro.

Ladrilhador de 1.a

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de registo de dados.

Operador de telex.

Pasteleiro de 2.ª

Pedreiro de 1.ª

Pintor de 1.ª

Pintor metalúrgico de 1.ª

Polidor de mármores de 1.ª

Polidor de móveis de 1.ª

Porteiro de 1.ª

Radiotécnico.

Recepcionista de garagens.

Recepcionista de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador de 1.ª

Telefonista de 1.ª

# Nível H:

Amassador aspirante.

Arquivista técnico.

Assador/grelhador.

Auxiliar de enfermagem.

Banheiro.

Barman de 2.ª

Bate-chapa de 2.ª

Bilheteiro.

Cafeteiro.

Caixa de balcão (só comércio).

Caixeiro de 2.ª

Calista.

Canalizador de 2.ª

Carpinteiro de limpos de 2.ª

Carpinteiro de toscos.

Cavista.

Chefe de caddies.

Chefe de copa.

Conferente.

Controlador de caixa.

Cortador de 2.ª

Cozinheiro de 3.ª

Desenhador com menos de 3 anos.

Despenseiro.

Electricista pré-oficial.

Empregado de andares/quartos.

Empregado de armazém.

Empregado de balcão de 2.ª

Empregado de compras (só metalúrgicos).

Empregado de mesa de 2.ª

Empregado de snack de 2.ª

Encarregado de vigilantes.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Escriturário de 3.ª

Estagiário de operador de máquinas de contabi-

Estagiário de operador mecanográfico.

Estagiário de operador de recolha de dados.

Esteticista.

Estofador de 2.ª

Estucador de 2.ª

Florista.

Fogueiro de 3.ª

Forneiro aspirante.

Jardineiro-encarregado.

Ladrilhador de 2.ª

Manipulador (ajudante de padaria).

Maquinista de força motriz.

Marceneiro de 2.ª

Marinheiro.

Massagista de estética.

Mecânico de automóveis de 2.ª

Mecânico de frio ou de ar condicionado de 2.ª

Mecânico de madeiras de 2.ª

Medidor orçamentista até 3 anos.

Nadador-salvador.

Oficial de barbeiro.

Operador-chefe de zona.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de sum e luzes (Disck-jockey).

Operário polivalente.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Pintor metalúrgico de 2.ª

Polidor de mármores de 2.ª

Polidor de móveis de 2.ª

Porteiro de 2.ª

Recepcionista de 2.ª

Semiespecializado (químicos).

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Soldador de 2.ª

Telefonista de 2.ª

Tratador/conservador de piscinas.

Trintanário com mais de 3 anos.

Encarregado de limpeza.

# Nível I:

Ajudante de cabeleireiro.

Ajudante de despenseiro/cavista.

Ajudante de motorista.

Bagageiro com mais de 3 anos.

Banheiro de termas.

Buvete (só termas).

Caixeiro de 3.ª

Desenhador praticante do 2.º ano. Duchista (só termas).

Electricista-ajudante.

Empregado de gelados.

Empregado de balcão/mesa de self-service\_

Guarda de acampamento turístico.

Guarda-florestal.

Guarda de parque de campismo.

Indiferenciado de serviços técnicos.

Jardineiro.

Lavador-garagista.

Lubrificador.

Marcador de jogos.

Meio-oficial de barbeiro.

Oficial de rega.

Operador heliográfico do 2.º ano.

Operador de máquinas de golfe.

Praticante de cabeleireiro.

Servente de cargas e descargas.

Tratador de cavalos.

Vigia de bordo.

Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas).

#### Nível J:

Abastecedor de carburante.

Ajudante de balcão.

Ajudante de snack.

Ascensorista.

Bagageiro até 3 anos.

Caddies com 18 anos ou mais de idade.

Caixeiro-ajudante.

Chegador do 3.º ano.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Costureira.

Desenhador praticante do 1.º ano.

Copeiro.

Empregado de balneários.

Cafeteiro-ajudante.

Empregado de limpeza.

Empregado de refeitório.

Engomador.

Engraxador.

Escriturário estagiário do 2.º ano.

Lavador.

Manicura.

Operador heliográfico do 1.º ano.

Peão.

Pedicura.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares).

Porteiro de servico.

Praticante de hotelaria com mais de 2 anos.

Roupeiro.

Trintanário até 3 anos.

Vigilante.

#### Nível L:

Ajudante de todas as secções.

Aprendiz de hotelaria com mais de 18 anos de idade, do 2.º ano.

Caddies com menos de 18 anos de idade.

Caixeiro-praticante.

Chegador do 2.º ano.

Copeiro-ajudante.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Escriturário estagiário do 1.º ano.

Guarda de lavabos.

Guarda de garagem.

Guarda de vestiário.

Mandarete com mais de 18 anos de idade.

Moco de terra.

Praticante de armazém.

Praticante de hotelaria até 2 anos.

Praticante de metalúrgicos de todas as especialidades.

#### Nivel M:

Aprendiz de hotelaria com mais de 18 anos de idade, do 1.º ano.

Chegador do 1.º ano.

Praticante de banheiro-nadador-salvador.

#### Nivel N:

Aprendiz de hotelaria com menos de 18 anos de idade.

Aprendiz de profissões não hoteleiras.

Mandarete com menos de 18 anos de idade.

### Lisboa, 30 de Dezembro de 1982.

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

ços; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Março de 1983, a fl. 66 do livro n.º 3, com o n.º 93/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras — Alteração salarial

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito e área)

A presente convenção colectiva regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na respectiva área.

#### Cláusula 2.ª

#### (Produção de efeitos)

A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1983.

#### Tabelas salariais

Grupo	Categorias	Remunerações
Α	Encarregado	19 000\$00
В	Pedreiro montante de 1.ª	16 500\$00
C	Marteleiro	15 900\$00
D	Pedreiro montante de 2.ª Operador de britadeira	14 800\$00
E	Afiador de ferramentas	14 200\$00
·F	Praticante do 1.º ano	13 000\$00

Grupo	Categorias	Remunerações
F	Servente de limpeza	13 000\$00
G	Aprendiz do 4.º ano	10 750\$00 9 000\$00 7 200\$00 6 600\$00
Н	Auxiliar menor de 17 anos	9 550\$00 8 350\$00 6 800\$00 6 400\$00

Porto, 20 de Janeiro de 1983.

Pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, que representa os sindicatos abaixo indicados:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras

do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins

Sindicato dos Operarios da Construção Civil, Madeiras, Marmores e Atins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras Matelloras de Construção Civil, Madeiras de Constr

ras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Março de 1983, a fl. 65 do livro n.º 3, com o n.º 94/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial e outras

#### A) Âmbito

A presente revisão do acordo de empresa obriga, por um lado, a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelo sindicato signatário.

#### B) Vigência

1 — As tabelas de remuneração-base mínima mensal dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão do acordo de empresa produzirão efeitos nos termos referidos em E.

2 — As restantes cláusulas de expressão pecuniária ora acordadas produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982.

#### Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio mensal de 5,9% da remuneração-base mínima mensal estabelecida na tabela para o nível v, acertando-se o montante à meia centena ou centena mais próxima.
- 2 Este subsídio será cumulável com o complemento de trabalho nocturno.

#### D) Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito ao pagamento de uma diuturnidade por cada 3 anos de permanência em categoria profissional sem promoção automática ou em categoria profissional do topo da carreira, no caso de categorias com promoção, até ao limite de 4.
- 2 O montante de cada diuturnidade é o correspondente a 2,8% da remuneração-base mínima mensal estabelecida na tabela para o nível V, acertando-se o montante à meia centena ou centena mais próxima.
- 3 As diuturnidades são devidas independentemente de quaisquer aumentos da retribuição-base a que a empresa proceda para além das mínimas contratuais.
  - E) Remunerações-base mínimas mensais
- 1 De 1 de Maio a 30 de Setembro de 1982 aumento salarial de 18% a incidir sobre as retribuições-base mínimas mensais constantes da tabela salarial em vigor em 30 de Abril de 1982.
- 2 De 1 de Outubro de 1982 a 30 de Setembro de 1983 a seguinte tabela:

Nível	Salário		
3	78 400 <b>\$</b> 00		
2	65 750\$00		
1	53 100\$00		
0	42 700\$00		
	35 100\$00		
	32 350\$00		
	30 000\$00		
	26 550\$00		

Nível	Salário
5	25 400\$00 24 500\$00 23 500\$00 23 250\$00 21 850\$00 20 400\$00 19 450\$00 14 500\$00

3 — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1983 — aumento salarial mensal cujo acréscimo percentual será igual ao acréscimo médio mensal do IPC (INE) registado no 1.º semestre de 1983, acertando-se o montante à meia centena ou centena mais próxima.

Lisboa, 10 de Março de 1983.

Pela Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L. da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Fernando Morais. (Assinatura ilegível.)

Por credenciais dos:

Sindicato dos Técnicos de Desenho; Sindicato dos Professores da Grande Lisboa; Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

> Fernando Morais. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Março de 1983, a fl. 66 do livro n.º 3, com o n.º 97/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79.

Acordo de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Electricistas do Metropolitano de Lisboa ao ACT entre aquela empresa e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, e às respectivas alterações publicadas no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e n.º 16, de 29 de Abril de 1982.

Aos 10 dias do mês de Março de 1983, o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sindicato dos Electricistas do Metropolitano de Lisboa acordaram entre si a adesão aos acordos de empresa celebrados entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e as associações sindicais, Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Ja-

neiro de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1981, e 16, de 29 de Abril de 1982.

Lisboa, 10 de Março de 1982.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.,

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Metropolitano de Lisboa:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Março de 1983, a fl. 66 do livro n.º 3, com o n.º 95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# ACT entre a CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982:

#### .1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

Director de serviços.

Profissionais de engenharia e economia (grau 3).

Profissionais de engenharia e economia (grau 4).

Profissionais de engenharia e economia (grau 5).

Profissionais de engenharia e economia (grau 6).

# 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

# 2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de armazém.

Contramestre geral (secção D).

Contramestre geral (secção E).

Medidor orcamentista-coordenador.

Profissionais de engenharia e economia (graus 1-A e 1-B).

Profissionais de engenharia e economia (grau 2).

Técnico-coordenador do serviço social.

Técnico do serviço social.

# 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de cozinha.

Chefe de secção de electrónica e telecomunica-

Contramestre (secção D).

Contramestre (secção E).

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de parques de contentores.

Encarregado oficinal (secção D).

Encarregado oficinal (secção E).

Encarregado de ponte de cais.

Encarregado de secção de transportes.

Técnico de instrumentos náuticos de precisão (chefe).

# 4 — Profissionais altamente qualificados:

# 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiro.

Técnico auxiliar do serviço social.

# 4.2 — Produção:

Assistente operacional.

Medidor orçamentista principal.

Projectista.

Técnico de electrónica e telecomunicações.

Técnico de prevenção e segurança.

Traçador-planificador.

# 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Oficial administrativo. Operador de computador.

#### 5.3 — Produção:

Adjunto de mestre (secção L).

Apontador.

Beneficiador de caldeiras mecânico.

Calafate.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de moldes para fundição.

Carpinteiro naval.

Controlador fabril.

Controlador de qualidade.

Desenhador.

Doqueiro mecânico.

Electricista auto.

Electricista bobinador.

Electricista de construção e reparação de aparelhagem eléctrica.

Electricista naval.

Encadernador.

Estofador.

Ferramenteiro.

Fiscal de linha.

Forneiro.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Funileiro-latoeiro.

Macheiro manual de fundição.

Maquinista de força motriz.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de máquinas de escritório.

Mecânico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Medidor orçamentista.

Moldador de barcos de fibras.

Mestre (secção L).

Moldador de barcos de fibra.

Oficial (secção E).

Prancheiro-doqueiro e beneficiador de caldei-

Prancheiro mecânico.

Pedreiro.

Pintor de letras.

Pintor de lisos.

Polidor.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de tubos.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações.

Técnico de instrumentos náuticos e de precisão.

Tipógrafo compositor.

Tipógrafo impressor.

Traçador.

Torneiro mecânico.

Veleiro.

# 5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Cozinheiro.

Chefe de vigilância.

Dispenseiro.

Ecónomo.

Fiel de armazém.

Fiel de parque de contentores.

Motorista.

Operário de manobras.

#### 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de motorista.

Chefe de continuos.

Empregado de balção.

Empregado de mesa.

Jardineiro.

Operador de máquinas auxiliares de escritório. Telefonista.

# 6.2 — Produção:

Aguadeiro.

Assistente de posto.

Cortador de papel.

Costureira.

Lubrificador de máquinas.

# 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém.

Continuo.

Guarda (vigilante, rondista).

#### 7.2 — Produção:

Auxiliar de ponte-cais.

Servente de artes gráficas.

### A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (secção D).

Aprendiz (secção E).

Aprendiz (secção H).

Aprendiz de electrónica e telecomunicações.

Aspirante (secção A).

Auxiliar (secção D).

Praticante (secção D).

Praticante (secção G). Praticante (secção L).

Praticante de electrónica e telecomunicações.

Pré-oficial (secção G).

#### Profissões integráveis em 2 níveis:

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios administrativos:

Analista programador.

Chefe de divisão.

Chefe de repartição.

2.1/3 — Quadros médios administrativos — encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

2.2/4.1 — Quadros médios de produção e outros — profissionais altamente qualificados:

Enfermeiro-coordenador.

3/4.2 — Encarregados/contramestres, mestres e chefes de equipa (profissionais altamente qualificados):

Traçador-planificador principal.

3/5.3 — Encarregados/contramestres, mestres e chefes de equipa (profissionais qualificados de produção:

Desenhador principal.

Operário-chefe.

1/6.1 — Profissionais qualificados/profissionais semiqualificados (administrativos):

Operador de registo de dados.

5.4/6.1 — Profissionais qualificados/profissionais semiqualificados (outros):

Encarregado de turno.

6.2/7.2 — Profissionais semiqualificados/profissionais não qualificados (produção):

Auxiliar de electricista.

Auxiliar especializado.

Auxiliar dos serviços de electrónica e telecomunicações.

Não se enquadram as profissões de aspirante e paquete (secção A), pois, no primeiro caso, não se percebe pela definição se se trata de uma situação de aprendizagem ou de um auxiliar de escritório e, no segundo caso, não é possível concluir qual a profissão que o trabalhador classificado como paquete está a aprender.

# ACT entre a CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., e outras e a Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982:

Engenheiros, economistas, engenheiros técnicos e contabilistas:

Nível 1 — Quadros superiores: Graus 3, 4, 5 e 6. Nível 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Graus 1-A, 1-B e 2.

Trabalhadores do serviço social:

Nivel 2 — Quadros médios:

2.2 — Tecnicos de produção e outros: Graus 1-B, 1-A e 2.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de analista, prevista no CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Federação dos

Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 28 de Junho de 1982:

Nivel 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista.

AE entre a Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro e outros — Integração em niveis de qualificação (aditamento) (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 37/82).

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/79, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da seguinte profissão prevista na

convenção em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982:

Instrumentista — Pré-oficial. A — Estágio e aprendizagem.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. Alimentar e outros — Deliberação da comissão paritária

Alterações aprovadas pela comissão paritária a que se refere a cláusula 88.ª do CCTV para a indústria do tomate, conforme acta de 28 de Outubro de 1981.

A comissão paritária reconheceu a necessidade de se proceder às seguintes alterações:

O n.º 5 da cláusula 21.ª passa a ter a seguinte redacção:

Os trabalhadores eventuais ou sazonais terão um horário semanal de 44 horas, de segunda-feira a sábado.

O n.º 2 da cláusula 45.ª passa a ter a seguinte redacção:

Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto à retribuição, as faltas referidas na cláusula 44.ª, quanto à alínea c), para além de 2 dias por mês, quanto à alínea d), para além dos limites estabelecidos na cláusula 87.ª, e quanto à alínea a), sem prejuízo do disposto na cláusula 67.ª no que se refere a doença ou acidente.

O n.º 3 da cláusula 70.ª passa a ter a seguinte redacção:

As empresas que não possuam refeitório, ou aquelas que o possuindo não dispensam aos trabalhadores a possibilidade, por força de horários de trabalho por eles praticados, de beneficiarem da respectiva refeição, atribuirão a esses trabalhadores um subsídio diário de 65\$.

#### A Comissão Paritária:

Pela Associação Nacional dos Industriais de Tomate:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Industriais de Tomate:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar:

(Assinatura ilegível.)

Porfirio Fernandes.

Depositado em 22 de Março de 1983, a fl. 66 do livro n.º 3, com o n.º 96/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. Alimentar e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 88.ª do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Associação Portuguesa de Industriais de Tomate e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, foi constituída pelas partes interessadas uma comissão paritária, com a seguinte composição.

Em representação da Associação Nacional dos Industriais de Tomate:

Duarte José Mendes.

Em representação da Associação Portuguesa de Industriais de Tomate:

José Manuel Ouaresma.

Em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas, (ex-Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar):

António Luís Hipólito Santos. Porfírio Bernardino Fernandes.